

JB

91-3

39114-19

N.º RODC

SFP



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO

Revisor, o Sr. Ministro FERNANDO VILAR

# RECURSO ORDINÁRIO

EM

## DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 39114 / 91 . 3 31/10/91

RECORRENTE(S):  
SIND DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 001231 AL WALTER JOSE DA R. LIMA  
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO  
ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 000909 AL AMAURI SOARES FERREIRA

RECORRIDO(S):  
OS MESMOS

~~10 DEZ 1992~~

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 28 / 91  
TOTAL: 2 ETIQUETAS

02 FEV 1993

066

39114/91

TRT



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
PERNAMBUCO

10

15/04/93

PROC. N.º TRT DC-28/91

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

24-05-91-8.20

Requerente SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

DATA DE JULGAMENTO  
DIAS: 25.07.1991

ADV: Walter José da Costa Lima

Julgado  
em 25.07.91

Requerido(s) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO  
ESTADO DE ALAGOAS

AMAURI S. FERREIRA

Procedência MACEIÓ - AL

27/66

RELATOR JUIZ FERNANDO CABRAL

REVISOR JUIZ GILBERTO G. LEITE

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de abril  
de 1991, nesta cidade de Recife  
autuo o presente Dissídio Coletivo

Diretoria do Serviço de Cadastro Processual

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1721 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

02/8

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - RECIFE - PE.

T. R. T. — 6ª REGIÃO  
D. F. M.

Reg. sob o n.º E 13/91.

Díst. a. — 2ª — JCU

Maceió. 09/05/1991.

DIRETO F. D. F. M.

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| Tribunal Regional do Trabalho |          |
| 6ª REGIÃO                     |          |
| Livro                         | DC       |
| Proc.                         | DC-28/91 |
| Data:                         | 09.04.91 |
| Hora:                         | 12:00    |
| Seri. Cab. St. Processuais    |          |

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na Av. Moreira Lima, nº 181, sala 301-A, Centro, representado pela Presidente em exercício, Prof. Telma Maria Pereira da Rocha, Vice-Presidente da entidade, por seu advogado "in-fine" assinado, constituído nos termos da inclusa procuração, vem respeitosamente perante V. Exa. requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO, contra a SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na Rua Gal. Hermes, nº 528, Cambona, Maceió, AL, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I O Sindicato Suscitante, visando o reajuste salarial da categoria profissional - os professores que exercem suas atividades no Estado de Alagoas, pretendeu negociar com o Sindicato Suscitado, para que, por vontade das partes, se estabelecesse as condições de salário e trabalho para o período 91/92;

II Acontece que, como se vê do Instrumento Normativo acostado, o Sindicato Suscitante encaminhou ao Sindicato Suscitado, as pretensões da classe, onde estabelecia o mínimo de condições de salário e trabalho e em sequência, conforme Ofício SINEPE/AL, nº 07/91 de 26.02.91 - doc. j. - o mesmo limitou-se a aceitar na sua íntegra o que está disposto na Medida Provisória nº 295 de 31.01.91 aplicando-se tão somente o que dispõe o art. 8º e seus parágrafos para efeito salarial, o que não atende aos anseios dos professores, causando-lhes desta forma uma defasagem salarial de difícil reparação;

III Diante disto, posto que visível o prejuízo dos profissionais e em razão de a data base ter sido em 1º de março, não interessa à classe trabalhadora uma vez que o período do recesso escolar vem a coincidir com a fase de negociação, por votação unânime, em Assembléia, decidiu-se pela sua alteração para 1º de maio.

IV Assim, os associados do requerente, reunidos em Assembléia geral, regularmente processada, conforme edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, edição de 05.03.91 - exemplar em anexo e ata da aludida Assembléia, decidiram pleitear as condições de salário e trabalho, através do DISSÍDIO COLETIVO, conforme as cláusulas abaixo:

*Handwritten signature*

03/8

# Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1721 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

fls. 02

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA - O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente e os Estabelecimentos de Ensino na base territorial do Sindicato dos Professores e vigorará a partir do dia 01.05.91 a 30.04.92, ficando prorrogado até a assinatura de novo Instrumento Normativo.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Ao pessoal docente abrangido pelo presente Instrumento Normativo, reajustam-se, corrigem-se e aumenta-se seus salários, consoante o disposto nos parágrafos:

§ 1º - O salário do docente será reajustado mediante aplicação de 511,10% (quinhentos e onze, vírgula dez por cento) índices de correção - fornecidos pelo DIEESE, referente ao período de 01.05.90 a 30.04.91

§ 2º - Ao salário reajustado e corrigido na forma do parágrafo 1º, será acrescido de um aumento real correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor, ao qual se incorporará;

§ 3º - Hora Atividade - Fica mantido o adicional de 10% (dez por cento) a título de hora aula atividade, incorporado à remuneração exclusivamente ao pagamento do tempo gasto fora da sala de aula, prova e exercícios bem como a sua correção. Este adicional deverá ser pago de forma destacada, quando da composição da remuneração;

§ 4º - Definição e aprovada a nova data base, será acrescido - no salário dos professores o percentual de 119,74% (cento e dezenove, vírgula setenta e quatro por cento), índices do DIEESE referente aos meses de março e abril de 1.990, já incorporado às mensalidades escolares pagas pelos alunos, além do percentual previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - DIREITO AO REAJUSTE - O professor terá direito a quaisquer outros percentuais sobre o salário, de acordo com o indexador do mês, se houver, ou conforme o percentual que vier a ser cobrado dos alunos pelos Estabelecimentos de Ensino.

CLÁUSULA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno noturno. No ensino pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos;

§ ÚNICO - INTERVALO PARA DESCANSO - Após 03 (três) aulas consecutivas será obrigatório um intervalo para descanso, com duração mínima de 15 (quinze) minutos para todos os professores, ou pagamento de multa no valor de meia hora-aula por recreio trabalhado;

CLÁUSULA QUINTA - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS - Respeitando-se os parâmetros de ordem educativa, sindical e classista, não será permitidas a constituição de turmas:

*Carvalho*

04/8

# Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fonc: 221-1721 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - A. AGOAS

fls. 03

- § 1º - com mais de 25 ( vinte e cinco ) discentes em cursos de Pré-Escolar;
- § 2º - com mais de 30 (trinta) discentes nas turmas de 1º, 2º, 3º e 4º séries do ensino do primeiro grau;
- § 3º - com mais de 35 ( trinta e cinco ) discentes nas demais séries do 1º grau;
- § 4º - Com mais de 45 ( quarenta e cinco ) discentes nas séries do 2º grau;
- § 5º - com mais de 25 ( vinte e cinco ) discentes em aulas práticas;
- § 6º - com mais de 50 ( cinquenta ) discentes nas séries do 3º grau e nos cursos Livres;
- § 7º - Na formação de suas turmas os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1,00m<sup>2</sup> ( um metro quadrado ) por aluno em cada sala de aula.

CLÁUSULA SEXTA - DA MULTA - Será concedido aos professores, adicional ao reajuste de seu salário-aula corrigido, o percentual de 10% (dez por cento) pela regência de turmas com efetivo que ultrapasse os números estabelecidos nos parágrafos da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SÉTIMA. - DO PISO SALARIAL - Além dos percentuais de reajustes previstos na Cláusula Segunda e seus parágrafos, nenhum Estabelecimento de Ensino poderá pagar por turno, salário inferior a:

- a) 03 (três) salários mínimos para o docente que ministrar aulas do curso Pré-Escolar, até a 4ª. série do ensino do 1º grau;
- b) mais 6% ( seis por cento ) do salário mínimo por hora-aula para o docente que ministrar aulas da 5ª. a 8ª. séries do ensino do primeiro grau; (1º)
- c) mais 9% ( nove por cento ) do salário mínimo por hora aula para o docente que ministrar aulas para as séries do ensino do 2º grau;
- d) mais 12% ( doze por cento ) do salário mínimo por hora aula para o docente que ministrar aulas para as séries do ensino do 3º grau ou ensino superior;

§ 1º Nenhum Estabelecimento de Ensino pode, sob qualquer pretexto contratar professor, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento e que atuar no mesmo curso, ramo ou grau de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira;



05/4

# Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fonc: 221-1721 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - A. ALAGOAS

fls. 04

§ 2º - No período de exames e no de férias escolares será paga mensalmente aos docentes remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários durante os períodos das aulas, qualquer que tenha sido o tempo de exercícios no decorrer do ano letivo;

CLÁUSULA OITAVA QUADRO DE CARREIRA - Ao salário percebido pelo docente, serão acrescidos os percentuais abaixo fixados em decorrência do tempo de serviço, na conformidade de seu nível.

Compreende-se como " NIVEL " a qualificação do docente conforme está descrito na Cláusula Sétima, que estabelece o Piso Salarial.

- a) - Nível I - O docente que ministrar aulas do curso Pré-Escolar até a 4a. série do primeiro grau.
- b) - Nível II - O docente que ministrará aulas da 5a. a 8a. séries do primeiro grau;
- c) - Nível III - O docente que ministrará aulas para as séries do 2º grau;
- d) - Nível IV - O docente que ministrará aulas para as séries do 3º grau ou ensino superior.
- e) - Nível V - O docente que tenha concluído cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado.

VIDE TABELA NA FOIHA SEGUINTE.

\*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*

*Carvalho*

**LEI Nº 011 DE 1974**

| Tempo de Serviço | de 0 a 12 meses | de 12 a 36 meses | de 37 a 60 meses | de 61 a 84 meses | de 85 a 108 meses | de 109 a 132 meses | de 133 a 156 meses | de 157 a 180 meses | de 181 a 204 meses | de 205 a 228 meses | de 229 a 252 meses | de 253 a 276 meses | de 277 a 300 meses | acima de 300 meses |
|------------------|-----------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| NIVEL I          | -               | + 3%             | + 3%             | + 3%             | + 3%              | + 3%               | + 3%               | + 3%               | + 3%               | + 3%               | + 3%               | + 3%               | + 3%               | + 4%               |
| NIVEL II         | -               | + 3,5%           | + 3,5%           | + 3,5%           | + 3,5%            | + 3,5%             | + 3,5%             | + 3,5%             | + 3,5%             | + 3,5%             | + 3,5%             | + 3,5%             | + 3,5%             | + 4,5%             |
| NIVEL III        | -               | + 4%             | + 4%             | + 4%             | + 4%              | + 4%               | + 4%               | + 4%               | + 4%               | + 4%               | + 4%               | + 4%               | + 4%               | + 5%               |
| NIVEL IV         | -               | + 4,5%           | + 4,5%           | + 4,5%           | + 4,5%            | + 4,5%             | + 4,5%             | + 4,5%             | + 4,5%             | + 4,5%             | + 4,5%             | + 4,5%             | + 4,5%             | + 5,5%             |
| NIVEL V          | -               | + 5%             | + 5%             | + 5%             | + 5%              | + 5%               | + 5%               | + 5%               | + 5%               | + 5%               | + 5%               | + 5%               | + 5%               | + 6%               |

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas  
 Avenida Moreira Lima, 181 - Sala 101 A  
 CEP - 57.000  
 MACEIO - AL

*[Signature]*

07/8

## Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1720 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

fls. 06

CLAUSULA NONA      REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 ( quatro ) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 ( um sexto ) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acôrdo com o disposto na Lei nº 605 de janeiro de 1.949.

§ 2º - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão do total mensal pelo fator 5,25 ( cinco vírgula vinte e cinco ), multiplicando-se pelo número de aulas lecionadas pelo professor.

§ 3º - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada escola, decorrentes de normas ou de acôrdos internos.

§ 4º - Os docentes do estabelecimento que ministrarem estudos de recuperação perceberão por aula dada, a remuneração normal, acrescida no mínimo de 100% ( cem por cento ) do seu valor, sendo o mesmo percentual extensivo aos cursos ministrados durante o período de férias ou recesso escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA      JANELAS - Se no transcurso do período letivo houver modificações que cause horário vago entre as aulas ( " JANELAS " ), sem concordância do docente, o mesmo fará jus ao recebimento de um salário-aula correspondente a cada intervalo, a título indenizatório.

§ ÚNICO - O pagamento previsto na cláusula décima só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321, da C.I.T.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO - Os salários deverão ser pagos até o dia 05 ( cinco ) do mês subsequente, sendo devida ao professor uma multa de 1/30 ( um, trinta avos ) do salário mensal, por dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRIÊNIO. - A título adicional por tempo de serviço, em caráter permanente, faz jus o docente, mensalmente, por triênio de efetivo exercício de magistério a 3% ( três por cento ) de sua remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno e para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 60% ( sessenta por cento ) sobre o salário-aula. ( Precedente do TST nº 143 ).

§ ÚNICO - Considera-se noturno, para efeito do caput dessa cláusula, o trabalho do docente cumprido a partir das 19,00 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUITACÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - Os Estabelecimento de Ensino têm o prazo máximo de 30 ( trinta ) dias contados da data da publicação deste Instrumento Normativo, para saldar qualquer diferença salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. - O Profes-

10/8

# Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1721 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

fls. 09

|  |                          |
|--|--------------------------|
| Pré-Escolar.....                         | 20% (vinte por cento)    |
| Curso de 1º grau (1a. a 8a. séries)....  | 40% (quarenta por cento) |
| Curso de 2º grau (1a. a 3a. séries)...   | 40% (quarenta por cento) |
| Curso de 3º grau (1º ao último período). | 40% (quarenta por cento) |

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GRATUIDADE DE FILHOS E DEPENDENTES - Fica assegurada integral gratuidade de estudo pelos estabelecimentos de ensino, aos filhos ou dependentes legais dos professores, quando em exercício efetivo dos mesmos e nos seguintes casos:

- Quando licenciados para tratamento de saúde;
- Quando licenciados com anuência do estabelecimento que tenha exercício;
- Quando aposentados, contarem com 05 (cinco) ou mais anos de efetivos exercícios no estabelecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL - A apuração do percentual referido na Cláusula Vigésima Terceira será verificada no último dia de matrícula de cada estabelecimento de ensino, ficando estes obrigados a enviar ao SINPRO/AL., o número de alunos matriculados.

§ ÚNICO - As declarações para efeito de abatimento de MENSALIDADES, serão expedidas antecipadamente pelo Sindicato dos Professores, desde que os Estabelecimentos de ensino tenham enviado com antecedência a matrícula efetuada, - com o respectivo número de alunos, por série e por turno ao Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. - DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - O professor terá os direitos da licença-paternidade, da estabilidade e da licença maternidade, - nos termos e condições previstas na Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - Assegura-se a eficácia dos atestados médico e odontológico fornecidos por profissionais do Sindicato dos Professores, exceção daqueles que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS (Precedente nº 124 do TST.).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. - É assegurado ao professor afastado por motivo de doença ou de acidente do trabalho, inclusive de percurso, a estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da alta médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO POR 12 MESES - Confere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime de FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária (Precedente nº 137 do TST.).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS - Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência do falecimento do cônjuge, mãe, pai ou de filho, na forma do § 3º do art. 320 da C.L.T.

*caixa*

14

## Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fonc: 221-1721 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

fls. 10

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE - mensalmente, os Estabelecimentos de Ensino deverão fornecer 50 ( cinquenta ) passes a cada professor que integre seu quadro de empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA = COMISSÃO PARITÁRIA - Fica constituída uma Comissão Paritária composta de 06 ( seis ) membros, sendo 03 ( três ) indicados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e, 03 ( três ) indicados - pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, para a fiscalização do cumprimento da presente sentença normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CRIAÇÃO DE CIPAS - Os Estabelecimentos de Ensino, ficam obrigados a criarem a Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA) nos termos da C.L.T.

§ ÚNICO - Os Estabelecimentos de Ensino informarão ao Sindicato dos Professores a eleição, bem como a relação dos membros eleitos da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL - Institui-se a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 ( cinquenta ) empregados integrantes da referida categoria, outorgada ao mesmo a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da C.L.T. ( Precedente nº 138 do TST ).-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS - A Diretoria do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.

§ ÚNICO - Igual procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA AVISO E OUTRAS INFORMAÇÕES - O Estabelecimento de Ensino se compromete a afixar Quadros de Avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. ( Precedente nº 172 do TST );=-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONQUISTAS ANTERIORES - Fica garantido aos professores todas as vantagens conquistadas em convenções anteriores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DURANTE O PERÍODO DE PROVAS - Não se pode exigir do professor no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA IRREDUTIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA - São irredutíveis a carga horária e a remuneração dos professores, exceto se resultante:

- I - do pedido do docente, firmado perante duas testemunhas;
- II - de diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrentes da queda ou ausência de matrículas, comprovante não motivadas pelo estabelecimento de ensino.

Reconhecer Firma

6º andar

14/6

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1726 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

hoje após o Areal.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, inscrito no CGC-MF sob o nº 12.315.362/0001-0, com sede na Av. Moreira Lima, nº181 Centro - Maceió, Al., neste ato representado por sua Presidente em exercício, Prof. Telma Maria Pereira da Rocha, brasileira, casada, portadora do CIC nº 047.571.304-49 e da Cédula de Identidade RG.nº 94.646/SSP-AL., nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Dr. WALTER JOSÉ DA ROCHA LIMA, brasileiro, divorciado, portador do CIC nº 005.610.614-91 e inscrito na O.A.B./AL. sob o nº 1.231, - com escritório na Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, nº 42 - 10º and. - salas, 1030/1031 - Edifício Breda - Fone: 221.6433, Centro - Maceió, AL., a quem confere os poderes das Cláusulas AD-JUDICIA, para o foro em geral, podendo perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor as ações competentes contra quem de direito e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, ainda mais os poderes especiais para instaurar Dissídios Coletivos, recorrer de decisões, firmar acórdos e compromissos, dar e receber quitações, proceder à defesas de sus associados, tudo fazendo para o fiel cumprimento do presente instrumento. -

Maceió, 24 de abril de 1.991

6º andar

Reconheço a Firma de Telma Maria Pereira da Rocha de Maceió de 26 de 04 de 1991  
Em Teste: [assinatura] da verdade

[assinatura]  
TELMA MARIA PEREIRA DA ROCHA  
Presidente em Exercício

Tab. Pub. José Roberto Martins Barbosa  
Subst. Maria da Fátima Lima Barbosa  
Esc. Ivanilda Fátima Donasceno  
Cartório do 5º Ofício - Maceió-AL.  
R. do Comércio, 453 - Centro

- 4ª - Os lotes serão liberados após o pagamento, o licitante terá o prazo de 5 dias para retirar o material após esse prazo o licitante pagará 1% de multa por dia de atraso na retirada até enquanto convier ao IAA.
- 6ª - Este leilão está amparado pelo Dec. Lei nº 219 de 19/10/1932 22427 de 19 Fevereiro de 1933 e pelo Art. 335, código de Processo Civil.

1343

Maceió-AL, 01 de março de 1991.

JOSÉ FARIAS E SILVA - Leiloeiro Oficial.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS Pró-Reitoria de Administração Departamento de Serviços Gerais

Edital nº 04/91 - Tomada de Preços

Objeto: Prestação de serviços de segurança e Vigilância de imóveis pertencentes a UFAL; Data de abertura das propostas: 21/03/91, às 09:30 horas; Edital encontra-se à disposição das firmas interessadas, no prédio da reitoria, localizado no Campus A. C. Simões, Km 96.7 - BR 104 - Tabuleiro do Martins, em Maceió-AL, no horário de 07:30 às 12:30 e 13:30 às 16:30 horas, nos dias úteis.

José Marcio Malta Lessa Diretor-Geral/DSG

Sociedades Civis e Mercantis

EXTRATO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA CHÁ DA LAGOA D'AGUA, FUNDADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1991.

FICA CRIADA SOB A DENOMINAÇÃO, DE ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA, SEME E FORTO, A Associação de moradores da chá da Lagoa D'agua. Uma sociedade de civil sem fins lucrativos, apartadária, com sede no povoado Lagoa D'agua no município de Arapiraca Estado de Alagoas. A Associação abrangera e povoado da Lagoa D'agua e o povoado de Salgado. Sua duração sera por tempo indeterminado. A Associação reger-se-a pela presente estatuto e leis que lhe forem aplicáveis. As finalidades da Associação: a) promover o desenvolvimento comunitário, através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, obtidos por doação ou empréstimos; b) promover a melhoria de convivência entre os habitantes do lugar, através da integração de seus moradores; c) proporcionar aos associados e seus dependentes atividades econômicas, culturais e esportivas; d) promover atividades assistenciais, diretamente ou através de instituições filantrópicas; e) promover junto aos membros o desenvolvimento de uma consciência crítica de sua realidade; DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO: A Associação sera dirigida pelas seguintes orgãos: a) Assembleia Geral; b) Diretoria Executiva; c) Conselho Fiscal; 1º O exorcício de quaisquer das funções requeridas para funcionamento dos orgãos referidos neste artigo nao sera remunerada. 2º É vedado o exorcício cumulativo dos orgãos, ressalvada a participação na Assembleia Geral. DA ASSEMBLÉIA GERAL - Suas competências e atribuições encontram-se declinadas no artigo 5º em alíneas. DA DIRETORIA - A Diretoria Executiva órgão administrativo da Associação acha-se composta pelos os seguintes orgãos: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, eleitos pela Assembleia Geral dentro os socios em pleno gozo de seus direitos, com mandato de dois anos podendo ser reeleita. Art. 7º - A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, por convocação do presidente, e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem, também por convocação daquele. Art. 8º - As reuniões da Diretoria Executiva serão presididas pelo presidente. 9º - As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples. Art. 9º - Compete a Diretoria Executiva: a) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e outros regulamentos aprovados; b) a colher quaisquer reclamações dos associados; c) Executar o plano de desenvolvimento da comunidade; d) Encaminhar até 30 de Novembro relatórios anuais das atividades desenvolvidas na comunidade, para aprovação da Assembleia Geral; e) Aprovar o quadro de pessoal administrativo da Associação; f) Expedir apêlo ou por motivo relevantes, socios do quadro social; g) Convocar Assembleia Geral; h) Interpor o presente Estatuto e decidir sobre os casos malitos. Art. 10º - Compete ao presidente: a) Representar a Associação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; b) Proteger o patrimônio da Associação; c) Alinhar, mediante prévia anuência da Assembleia Geral, os bens obsoletos ou sem utilidade para a comunidade; d) Realizar, mediante

coher doações; f) Assinar e assinar, com o tesoureiro, balancetes mensais e balanços; g) Aprovar propostas de inscrição de socios. As propostas nas aprovadas devem ser submetidas, com as justificativas cabíveis ao conselho fiscal, para exames; h) movimentar contas bancárias e emitir cheques, juntamente com o tesoureiro; i) Assinar com o secretário correspondência da Associação; União - Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas ausências ou impedimentos. Art. 11º - Compete ao 1º secretário: a) Organizar e dirigir todos os assuntos da secretaria da Associação; b) Assinar com o presidente a correspondência da Associação; União - Compete ao 2º secretário substituir o 1º secretário em suas ausências ou impedimentos. Art. 12º - Compete ao 1º tesoureiro: a) Responder pela guarda dos valores de títulos da Associação; b) movimentar contas bancárias e emitir cheques juntamente com o presidente; c) Assinar com o presidente balancetes mensais, balanços e contratos de empréstimos; União - Compete ao 2º tesoureiro substituir o 1º tesoureiro em suas ausências ou impedimentos. CONSELHO FISCAL - O Conselho é composto de três membros e três suplentes eleitos pela Assembleia Geral e responderá aos membros do seu povoado. DA FUNDAÇÃO - A Associação da moradores da chá da Lagoa D'agua foi fundada em 16 de Fevereiro de 1991 para cumprir mandato de dois anos e foi eleita por votação secreta, a seguinte Diretoria: Presidente: Francisco Antonio dos Santos; Vice-Presidente: Moacir Soares da Silva; 1º Secretário: Genuaro José dos Santos; 2º Secretário: Valmir José Gastano; 1º Tesoureiro: José Soares Filho; 2º Tesoureiro: José Olanio Soares da Silva.

ATA DE REUNIÃO DA NOVA DIRETORIA DO SPORT CLUB REAL MADRID, PARA O TRIÊNIO - 91/92/1993.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de dezembro de 1990 (Mil novecentos e noventa), às 19:00 horas, em uma reunião festiva, com a presença de várias autoridades do Estado, reuniu-se em Assembleia em sua sede, a rua Com. Teixeira Basto, 201 - Prado, nesta cidade de Maceió-Alagoas, um grupo de desportistas, com a missão de eleger a chapa unio, registrada e denominada "UNIÃO E FORÇA". O Presidente da reunião Sr. AVELAR GANUTO LOUREIRO, abriu os trabalhos passou a oferecer as razões da presente reunião, afirmando logo mais, a composição da nova DIRETORIA, DO SPORT CLUB REAL MADRID e em seguida a posse dos eleitos, com mandato de três anos 91/92/1993. Para secretariar a reunião o companheiro WELINGTON PALÇÃO HOLANDA, anunciando para dentro de 15 (quinze) minutos a ELEIÇÃO da nova DIRETORIA. O Presidente da reunião, comunicou a tendência da turma, era eleger - por aclamação a nova DIRETORIA "UNIÃO E FORÇA", o que foi confirmado pelos companheiros Dr. Zefirino José Alencar Bezerra, Adilson de Oliveira - Isaurino e EMILIO CARLOS SARMENTO, interpretando o pensamento da Assembleia, por aclamação, que ficou assim constituída: WELINGTON PALÇÃO HOLANDA - Presidente; NABUCODONOSOR ALCIDES DOS SANTOS vice-Presidente; EMILIO CARLOS SARMENTO PEREIRA - Diretor de Esportes; DONALDO IEROPOLDO BRASIL - Tesoureiro; HELENILSON BEZERRA DE MEIRA - Secretário; JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR - Diretor Social; FRANCISCO ALEXEIS EVANGELISTA - O DIRETOR DE PATRIMÔNIO. Então, o Presidente pediu aos companheiros da Assembleia que ficassem de pé, para se processar o pleito, e todos bateram palmas, de pé, pronunciando os nomes acima citados, para os respectivos cargos, efetuaram a ELEIÇÃO. Por sua vez, o Presidente, proclamou eleitos, os companheiros da chapa "UNIÃO E FORÇA". Todos eleitos foram felicitados pelo Presidente da reunião e foram considerados empossados, nos seus respectivos cargos e saudados pelo Secretário. Encerrada a reunião, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pelo Presidente da Reunião.

Maceió, 25 de dezembro de 1990 WELINGTON PALÇÃO HOLANDA SECRETÁRIO Ad Hoc AVELAR GANUTO LOUREIRO PRESIDENTE

COMPOSIÇÃO DA NOVA DIRETORIA DO SPORT CLUB REAL MADRID, PARA O TRIÊNIO - 91/92/1993.

PRESIDENTE ..... DR. WELINGTON PALÇÃO HOLANDA - CEP. 259.832.964-34. COND. SOLARIS I RL. 02 AP. 103 - CRUZ DAS ALMAS MACRÍO - ALAGOAS CONTADOR.

VICE-PRESIDENTE ..... NABUCODONOSOR ALCIDES DOS SANTOS - CEP. 4469-54 20

- LOT. BRISA DO PARAL RUA N 26 - TABULEIRO MACEIO - ALAGOAS COMERCIAL.
- DIRETOR DE ESPORTES ... EMILIO CARLOS SARMENTO PEREIRA CPF. 337339884-34. RUA HUGO JODIM, 233-PAROL. MACRÍO - ALAGOAS FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
- TESOUREIRO ..... DONALDO IEROPOLDO BRASIL CPF - 468.975.344-04 RUA MARCEL MENENDES, 09 PINHEIRO MACEIO/ALAGOAS PROFESSOR ED. FÍSICA.
- SECRETÁRIO ..... HELENILSON BEZERRA DE MEIRA - CPF. 700527864-04. TEN. JOSÉ F. DE SOUZA, 71 PAROL - MACRÍO/ALAGOAS. SECRETÁRIO EXECUTIVO.
- DIRETOR SOCIAL ..... JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR - CPF. 097261673-04. DURAL DE GOIS MONTEIRO - 1717 - TABULEIRO MACRÍO - ALAGOAS EMPRESÁRIO
- DIRETOR DE PATRIMÔNIO - FRANCISCO ALEXEIS EVANGELISTA. CPF. 703.333.917-91. END. LUXOR HOTEL ALAGOAS. HOTELEIRO.

1930 EDITAL USINA CAETE S/A C/C/MF - 12.282.034/0001-03

Convênios dos Trabalhadores Rurais os Srs. Leonildo Zacarias de Oliveira, CTPS nº 050535/00008-AL, residente a Fazenda São João, São Miguel dos Campos-AL, José Claudio Moreira de Carvalho, CTPS nº054937/00004-AL, residente a Fazenda São João, São Miguel dos Campos-AL, Genésio J. Alexandre dos Santos, CTPS nº 078899/00005-AL, residente a Fazenda Taboalunga, Roteiro-AL, José Cleto da Silva, CTPS nº 022742/00007-AL, residente a Fazenda Gajuru, São Miguel dos Campos -AL, José Benedito dos Santos, CTPS nº 069781/00004-AL, residente a Fazenda Chã do Coringa, São Miguel dos Campos-AL, Claudionor Almeida da Silva, CTPS nº 037301/00008-AL, residente a Fazenda Chã do Coringa, São Miguel dos Campos, AL, Maria Neeli Soares, CTPS nº 060968/00007-AL, residente a Fazenda Gajuru, São Miguel dos Campos-AL, José Cleto da Silva CTPS nº 030712/00003-AL, residente a fazenda Patruais, Coruripe, AL, e José Américo da Silva CTPS nº 036602/00005-AL, residente a Fazenda Gajuru São Miguel dos Campos-AL.

Maceió, 19 de fevereiro de 1991. Fernando Lopes de Farias Diretor Gerente

SOCIEDADE BENEFICENTE LAR ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA MÃE DOS PUEBRES DEMONSTRATIVO DAS PRESTAÇÕES DE CONTA DOS RECURSOS RECEBIDOS E APLICADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 1990

|                                      |                    |  |
|--------------------------------------|--------------------|--|
| RECEITAS:                            |                    |  |
| SALDO DOS CONVÊNIO ANO/89.....       | CR\$. 70.671,30    |  |
| RECURSO CONVÊNIO L B A .....         | CR\$. 58.037,70    |  |
| RECURSO CONVÊNIO L B A .....         | CR\$. 247.144,80   |  |
| RECURSO CONVÊNIO L B A .....         | CR\$. 706.341,30   |  |
| RECURSO CONVÊNIO L B A .....         | CR\$. 417.803,40   |  |
| RECURSO ATRAVÉS DE DOAÇÕES .....     | CR\$. 254.372,85   |  |
| TOTAL: .....                         | CR\$. 1.754.371,35 |  |
| DESPESAS:                            |                    |  |
| COMPROVAÇÃO DESPESAS CONVÊNIO ANO/89 | CR\$. 70.671,30    |  |
| COMPROVAÇÃO CONVÊNIO L B A .....     | CR\$. 58.037,70    |  |
| COMPROVAÇÃO CONVÊNIO L B A .....     | CR\$. 247.144,80   |  |
| COMPROVAÇÃO CONVÊNIO L B A .....     | CR\$. 706.341,30   |  |
| COMPROVAÇÃO CONVÊNIO L B A .....     | CR\$. 417.803,40   |  |
| COMPROVAÇÃO DESPESAS DOAÇÕES .....   | CR\$. 254.372,85   |  |
| TOTAL: .....                         | CR\$. 1.754.371,35 |  |

MACEIO-AL., 31 DE DEZEMBRO DE 1990.

ELENICE AFONSO SOTERO MARIA PRÓCÉLIA DIAS CAMÊLO AUX. CONTABILIDADE PRESIDENTE

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS AV. MOREIRA LIMA, 191 SALA 301 3º ANDAR CENTRO

CONVOCAÇÃO O Sindicato dos Professores convida seus professores para se reunirem em Assembleia Geral, no dia 07/03/91 às 9:00h. em 1ª convocação e - 10 h. em 2ª convocação, no auditório da CAB, na praça Benedito Cavalcante nº 60 Centro, a fim de deliberar sobre as seguintes ordens do dia: 1º - Proposta de Instrumento Normativo de 1991 já enviada do a categoria e homologada. 2º - Inscrição do Dr. João Colatino. 3º - Apreciação do Índice de Taça Assistencial nos termos da Constituição Federal. 4º - Outros. Maceió, 07 de março de 1991. Celso Eduardo de Aguiar Presidente

1380



# Estado de Alagoas

Unidade Federativa do Brasil

## Diário Oficial

ANO LXXIX

MAÇEIO - TERÇA-FEIRA, 05 DE MARÇO DE 1991

NÚMERO 002

### Poder Executivo Governo do Estado

#### Atos e Despachos do Governador

DECRETO Nº 34.783 de 04 de MARÇO de 1991.

Revista as Convenções ICMS 01/91 e 02/91, firmadas pela Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do artigo 107, da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto no artigo 40, da Lei Complementar nº 24, de 03 de janeiro de 1975,

#### DECRETA:

Art. 10 - Fica ratificados os Convênios ICMS 01/91 e 02/91, celebrados na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Brasília, DF, em 21 de fevereiro de 1991, cujos textos publicados no Diário Oficial da União do dia 26 de fevereiro de 1991, são republicados em anexo a este Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALACIO MARQUEZ FLOREANO, em Maceió, 04 de março de 1991, 1030 da República.

MOACIR LOPES DE ANDRADE  
Governador do Estado

XXX

CONVENIÃO ICMS 01/91

Assunto de ICMS em relação às parcelas mensais, modo de cobrança e repasse de distribuição de laje.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 03 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

#### CONVENIÃO

Cláusula primeira - Fica alterada a tabela de parcelamento mensal e o modo de distribuição da laje, acrescida a seguinte Tabela da Moeda do Brasil.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 21 de fevereiro de 1991.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

*[Handwritten signatures and initials]*

CONVENIÃO ICMS 02 / 91

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a cancelar créditos tributários da empresa que especifica.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 03 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

#### CONVENIÃO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a cancelar os créditos tributários, impostos, multas, juros e correção monetária, constituídos ou não, ajuizados ou não, de responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil, referente ao período de 01 de outubro de 1989 a 31 de fevereiro de 1991, e correspondente ao crédito de papel-moeda, moeda metálica e repasse de distribuição da laje.

Cláusula segunda - O disposto neste Convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recebidas.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

*[Handwritten signatures and initials]*

CONVENIÃO ICMS 03/91

Prorroga disposições de Convênio que concede benefício fiscal.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 03 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

#### CONVENIÃO

Cláusula primeira - Fica alterado o prazo indicado na cláusula terceira e a data prevista na cláusula quinta do Convênio ICMS 8/89, de 21.02.89, respectivamente, para 31 de dezembro de 1991 e 1º de janeiro de 1992.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

*[Handwritten signatures and initials]*

CONVENIÃO ICMS 04/91

Dispõe sobre a concessão de restituição especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CNA.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 03 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

- GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
MOACIR LOPES DE ANDRADE
- SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL  
AMAURI SOARES FERREIRA
- SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
ROSEIVAN WANDERLEI DE ALMEIDA
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO  
RUTINEIDE PEREIRA MELO
- SECRETÁRIO DA FAZENDA  
ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
- SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO  
FERNANDO CARDOSO GAMA
- SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO  
EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
- SECRETÁRIO DE CULTURA E ESPORTES  
ALITA LOPES ANDRADE DE ALENCAR
- SECRETÁRIO DE AGRICULTURA  
AMAURI DE ANDRADE FILHO  
respondendo pelo expediente
- SECRETÁRIO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL  
EMILIO SILVA
- SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA
- SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
CLAUDIO ROBERTO CAVALCANTE FARIAS
- SECRETÁRIO DE SANEAMENTO E ENERGIA  
ANTONIO GUEDES DE CALDAS
- SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, OBRAS E RECURSOS NATURAIS  
JOSÉ FAUSTINO PEREIRA FILHO
- SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO  
SILVIO ROMERO CAVALCANTI AMBRUDA
- PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
ERALDO BULHÕES BARROS
- PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
RENATO BRITO DE ANDRADE
- AUDITOR GERAL DO ESTADO  
RAMSES GOMES DE MELO COSTA
- PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
MURILLO ROCHA MENDES
- CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR  
TENENTE CORNEL FM EDSON CARVALHO DE JESUS
- COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS  
CORONEL PM EDSON SÁ ROCHA

1975, resolvem celebrar o seguinte:

#### CONVENIÃO

Cláusula primeira - Fica estendido à Companhia Nacional de Abastecimento - CNA, o título previsto no Convênio ICMS 4/85 e suas alterações, em relação à fabricação e utilização dos documentos fiscais anteriormente impressos para a Companhia de Fomento e Desenvolvimento de Pernambuco - CDF.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, retroajudando seus efeitos a partir de janeiro de 1991, e vigorará até 30 de setembro de 1991.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

*[Handwritten signatures and initials]*

Reuniao e assembleia etc etc

CERTIDÃO

16/8

Certifico haver em fôrma autêntica e presente fotocópia com o original que me foi apresentado dou fé

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, realizada no dia 07-03-1991.

Maceió, 07 de Março de 1991

Esc. Ivanilda Ferreira Damasceno  
Cartório do 6.º Ofício - Maceió - Al.  
R. do Comércio, 451 - Centro

Nos 07 Sete dias do mês de Março de 1991 mil novecentos e noventa e um, no Auditório da O.A.B., Orgão dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas situado na Rua Erasmo Cavalcante S/N nesta cidade reuniram-se os membros da Diretoria do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas e demais associados presentes, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, sob a Presidência da Professora Telma Pereira da Rocha, a mesma abriu a sessão, obedecendo os Estatutos e a Legislação Sindical, comunicando aos presentes que a partir daquele momento o SINPRO/AL estava em Assembleia Geral Extraordinária, ao Leitura da Secretaria do Sindicato, a leitura da Ata da Assembleia anterior, feito a leitura do instrumento normativo de 1991 o qual constava em Ata anterior, o mesmo instrumento normativo já havia sido lido e aprovado a Classe Patronal, nessa mesma Assembleia foi feita a leitura da resposta da Classe Patronal ao SINPRO/AL, que não satisfazendo a Classe foi deliberado pelos presentes a instauração do Dissídio Coletivo 1991, nesta mesma Assembleia votou a ser discutido o assunto referente ao índice da Taxa assistencial a ser descontado de todos

*[Handwritten signature]*

Os Professores Sindicalizados e não Sindicalizados, sendo aceito por todos os associados presentes, nessa mesma Assembleia foi lançada a proposta pelo Professor Flávio Ferreira, do Colégio Magista mudando a data base para 1º de Maio. Em seguida a Presidente pronunciou a palavra. Todos os Professores presentes forçaram unanimemente votando que se mantivesse valendo todos os itens do Edital Coletivo do ano de 1990, juntamente com o instrumento normativo de 1991. Não havendo mais pronunciamento por parte dos Professores presentes a Presidente em exercício Professora Têrma Ferreira da Rocha encerrou a sessão, a qual eu Efêpica Silva de Oliveira, Secretária do SINPRO/AL Laurei a presente ata, Maciço 07 de Março de 1991 mil e noventa e um.

*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado dos fê

Maciço 26 de 07 de 1991  
 em Test. *[Signature]* da Verdade

Tab. Pub. José Roberto Martins  
 Subst. Maria de Fátima Lima de Souza  
 Esc. Ivanilda Ferraz Damasceno  
 Cartório do 6.º Ofício Maciço Al.  
 R. do Comércio, 453 - Centro

*[Handwritten signature]*

Yves Jofan

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 101 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-172 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

Relação dos Professores que participaram da Assembleia Geral realizada na O.A.B. no dia 07.03.91

| Nº  | NOME                               | UNIDADE DE ENSINO               |
|-----|------------------------------------|---------------------------------|
| 1.  | Claudine B. da Silva               | Sacramento                      |
| 2.  | Joana Tenório Broge                | Semente                         |
| 3.  | Rosa Maria Fennano dos Santos      | Escola de 2º grau Eldorado.     |
| 4.  | Maria José de Oliveira             | Escola de 1º grau Eldorado      |
| 5.  | Pollyana de Araújo Sales           | Escola de 1º grau Eldorado STNA |
| 6.  | Suzana Lúcia Montenegro            | Escola Santa Rosa               |
| 7.  | Simone Bastos Vilela               |                                 |
| 8.  | Jairo Avelino Cordino              |                                 |
| 9.  | Irene Galvão da Silva              | Semente Centro Montessoriano.   |
| 10. | Marcia Cristina Duarte de Oliveira | Colégio Athena                  |
| 11. | Aldemise R. do Nascimento          | Colégio Nossa Senhora do Amparo |
| 12. | Ana Paula Rocha e Abreu            | "                               |
| 13. | Silvânia Maria Galvão Silva        | "                               |
| 14. | Uma Claudia Regende Costa          | "                               |
| 15. | Angela Cleide de Jesus             | "                               |
| 16. | Rita de Lúcia Vasconcelos          | "                               |
| 17. | Luícia de Sotima da Cunha          | "                               |
| 18. | Elisângela Santiago                | "                               |
| 19. | Emir Ramos da Silva                | Educaudário Recanto da C. Felis |
| 20. | Paulo Felisberto de Rocha          | Col. Guido de Fontgalland.      |
| 21. | Edelvalter de Silva Pontes         | Col. Guido de Fontgalland.      |
| 22. | Edmilson Pontes                    | CFMAC                           |

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1720 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

| Nº | NOME                                 | UNIDADE DE ENSINO                  |
|----|--------------------------------------|------------------------------------|
| 41 | José Flávio Perim dos Santos         | Colégio Marista de Maceió - SINPRO |
| 42 | Virgínia Maria Miller                | Colégio Marista de Maceió          |
| 43 | Vinício de Paula Freitas de Carvalho | Colégio Marista de Maceió          |
| 44 | Odeir Santos de Almeida              | Colégio Marista de Maceió          |
| 45 | Jose Ismael de L. Barbosa            | Colégio Guido                      |
| 46 | Maria Margarite Amaral               | Cultura Inglesa do Jorral          |
| 47 | Felipe Santos                        | COLÉGIO QUIRO                      |
| 48 | Genésio José dos Santos              | COLÉGIO ANCHIETA                   |
| 49 | Paulo da Cruz Freire dos Santos      | CESMAC                             |
| 50 | Maria de Fátima A. Santos            | Colégio Batista Alagoano           |
| 51 | Abraão Seixas Moura                  | Escola S. Raphael Uva              |
| 52 | Luiz Gonzaga de S. Pereira           | Colégio Batista Alagoano           |
| 53 | Edson de S. L. D.                    | Colégio @yetevo                    |
| 54 | Maria Gorette Rodrigues D. de Araújo | Escola Nossa Senhora do Amparo     |
| 55 | Andréis Uêic Bonins                  | Colégio Batista Alagoano           |



Instrumento Normativo de Trabalho para o ano de 1991, que entre si celebram, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA - O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente e os Estabelecimentos de Ensino da base territorial do Sindicato dos Professores e vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, compreendendo o período de 01.03.91 a 29.02.92.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Ao pessoal docente abrangido pelo presente Instrumento Normativo, na data base, reajustam-se, corrigem-se e aumentam-se seus salários, consoante o disposto nos parágrafos.

§ 1º - O salário do docente será reajustado mediante a aplicação do índice inflacionário oficial (IPC) pleno, referente ao período de 01.03.90 a 28.02.91.

§ 2º - Ao salário reajustado e corrigido na forma do parágrafo 1º será acrescido um aumento real correspondente a 6% do seu valor, ao qual se incorporará.

§ 3º - Hora Atividade - Fica mantido o adicional de 5% a título de hora-aula atividade incorporado à remuneração exclusivamente ao pagamento do tempo gasto fora da sala de aula, na preparação de aulas, provas e exercícios, e sua correção. Este adicional deverá ser pago de forma destacada, quando da composição da remuneração.

CLÁUSULA TERCEIRA - DIREITO A REAJUSTE - O professor terá direito a quaisquer outras percentuais sobre o salário de acordo com o indexador do mês, conforme o que for cobrado dos alunos pelos estabelecimentos de ensino.

CLÁUSULA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite. No ensino pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

§ ÚNICO - INTERVALO PARA DESCANSO - Após três aulas consecutivas será obrigatório um intervalo para descanso, com duração mínima de 15 (quinze) minutos para todos os professores, ou pagamentos de multa no valor de meia hora-aula por recreio trabalhado.

CLÁUSULA QUINTA - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS - Respeitando-se os parâmetros de ordem educativa, sindical e classista, não será permitida a constituição de turmas.

§ 1º - Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em cursos Pré-escolares.

§ 2º - Com mais de 30 (trinta) discentes nas turmas de 1º, 2º, 3º e 4º séries do ensino do 1º grau.

§ 3º - Com mais de 35 (trinta e cinco) discentes nas demais séries do 1º grau.

§ 4º - Com mais de 45 (quarenta e cinco) discentes no 2º grau.

§ 5º - Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em aulas práticas.

§ 6º - Com mais de 50 (cinquenta) discentes no 3º grau e nos cursos

livres.

§ 7º - Na formação de suas turmas os estabelecimentos de ensino mantêm a proporção de 1m<sup>2</sup> por aluno em cada sala de aula

CLÁUSULA SEXTA - MULTA - Será concedido aos professores, adicional ao reajuste de seu salário-aula corrigido, o percentual de 10% (dez por cento) pela regência de turmas com efetivo que ultrapasse os números estabelecidos nos parágrafos da cláusula 5ª (QUINTA).

CLÁUSULA SÉTIMA - PISO SALARIAL - Nenhum Estabelecimento de Ensino poderá pagar por turno, salário inferior a:



a - 02 (dois) salários mínimos para o docente que ministrar aulas do Curso Pré-Escolar até a 4ª série de Ensino do 1º Grau;

b - 06% (seis) por cento do salário mínimo por hora/aula para o docente que ministrar aulas da 5ª a 8ª séries do ensino do 1º grau;

c - 09% (nove) por cento do salário mínimo por hora/aula para o docente que ministrar aulas para as séries do ensino do 2º grau;

d - 12% (doze) por cento do salário mínimo por hora/aula para o docente que ministrar aulas para as séries do ensino do 3º grau ou ensino superior.

§ 1º - Nenhum Estabelecimento de Ensino pode, sob qualquer pretexto contratar professor, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento e que atuar no mesmo curso, ramo ou grau de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º - No período de exames e no de férias escolares será paga mensalmente aos docentes remuneração correspondente a quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários durante o período de aulas, qualquer que tenha sido o tempo de exercícios no decorrer do ano letivo.

CLÁUSULA OITAVA - QUADRO DE CARREIRA - Ao Salário-Aula percebido pelo docente serão acrescidos os percentuais abaixo fixados, em decorrência da qualificação do professor:

|  | PRÉ ESCOLAR | 1º GRAU<br>1ª a 4ª S. | 1º GRAU<br>5ª a 8ª S. | 2º GRAU | 3º GRAU |
|--|-------------|-----------------------|-----------------------|---------|---------|
| FORMAÇÃO BÁSICA COM ESTUDOS ADICIONAIS | 2           | 4                     | -                     | -       | -       |
| LICENCIATURA CURTA                     | 5           | 6                     | -                     | -       | -       |
| LICENCIATURA PLENA                     | 7           | 8                     | 9                     | 10      | 11      |
| PÓS-GRADUAÇÃO                          | 12          | 13                    | 14                    | 15      | 16      |
| MESTRADO                               | 17          | 18                    | 19                    | 20      | 21      |
| DOCTORADO                              | 22          | 23                    | 24                    | 25      | 26      |

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários tendo por base o salário-aula.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e mais, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949.

§ 2º - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicando pelo número de aulas selecionadas pelo professor.

§ 3º - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada Escola, decorrentes de normas ou de acordos internos.

§ 4º - Os docentes do estabelecimento que ministrarem estudos de recuperação perceberão por aula dada a remuneração normal, acrescida de no mínimo de

100% de seu valor, sendo o mesmo percentual extensivo aos cursos ministrados durante o período de férias ou recesso escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA - JANELAS - Se no transcurso do período letivo houver modificações que cause horário vago entre aulas ("JANELAS"), sem concordância do docente a professor fará jus ao recebimento de uma salário-aula correspondente a cada intervalo, a título indenizatório.

§ ÚNICO - O pagamento previsto na cláusula décima só será devido em quanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO - Os salários deverão ser pago até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, sendo devida ao professor multa de 1/30 do salário mensal por dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRIÊNIO - A título de adicional por tempo de serviço, em caráter permanente, faz jus o docente, mensalmente, por triênio de efetivo exercício de magistério a 3% de sua remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 60% (sessenta por cento), sobre o salário aula. (Precedente TST 143).

§ ÚNICO - Considera-se noturno, para os efeitos do caput. o trabalho do docente cumprido a partir das 19 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO - Fica assegurado ao professor o pagamento antecipado de 50% do 13º salário até o mês de setembro, independente de solicitação prévia do docente, sendo o restante pago até o dia 20 de dezembro, na forma da Lei

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - Os estabelecimentos de Ensino têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste Instrumento Normativo, para saldar qualquer diferença salarial resultante da presente negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES - O professor que além das atividades docentes, prestar outras serviços, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

§ ÚNICO - A convocação do professor com vínculo empregatício em outro local não será feita em prejuízo de sua atividade profissional neste emprego, desde que o interessado tenha ciência prévia no horário do professor.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS E FERIADOS - As férias do professor, em cada estabelecimento de ensino serão coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos concedidas e gozadas obrigatoriamente no mês de julho.

§ 1º - É vedado exigir-se a regência de aulas, de trabalho em exames ou qualquer outras atividades de professor:

- 1 - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais;
- 2 - Nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e ao sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do professor).

§ 2º - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

§ 3º - O pagamento das férias deverá ser feito até dois dias antes do início das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO RECESSO ESCOLAR - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários.

§ 1º - Durante o recesso escolar quando da realização de treinamento, planejamento, reciclagem, jornadas pedagógicas e similares, o horário do professor só poderá sofrer modificação com a devida anuência destes.

§ 2º - Neste período, sem prejuízo do funcionamento da escola, o professor poderá ausentar-se do serviço para participar comprovadamente de encontros, seminários e congressos dentro ou fora da base territorial do sindicato dos professores, com duração máxima de 10 (dez) dias.

25/10

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, SEMINÁRIOS E REUNIÕES - Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a congressos, encontros anuais ou cursos de capacitação, em número de 6, por escola e em cada semestre.

§ ÚNICO - Os professores devem comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15 (quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar a 4ª, da 5ª a 8ª e do 2º grau;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DO RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES - É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares, se for despedido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso desse período, (férias e/ou recesso), cabendo inclusive pagamento cumulativo de aviso-prévio e salários normais.

§ ÚNICO - Ficam os Estabelecimentos de Ensino obrigados a notificar ao professor, que será dispensado até o dia 30 de outubro do fluente ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA-LICENÇA NÃO REMUNERADA-Depois de dois anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento de ensino, o docente tem direito a uma licença não remunerada de até 02 (dois) anos para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ocorra no decurso do período letivo, prorrogável a juízo do empregador, se solicitada a prorrogação pelo empregado não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal.

§ 1º - Para efeito da presente cláusula, o requerimento de licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento de ensino com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do afastamento pretendido.

§ 2º - O término da licença regulamentada nesta cláusula deverá, obrigatoriamente, coincidir com o início do ano letivo quando será assegurada ao professor a mesma carga horária que lhe era atribuída antes da licença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GRATUIDADE DO ENSINO DOS FILHOS - Fica assegurada a gratuidade de ensino a até três filhos ou dependentes legais de cada professor sindicalizado e que faça prova de quitação da Contribuição Sindical e Social devida ao Sindicato dos Professores, no estabelecimento de ensino em que leciona. (Precedente 042 do T.S.T.).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE - Garantido igualmente fica o abatimento de valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de professor sindicalizado encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5% (cinco por cento) da matrícula efetiva, incluídas nopercentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na proporção abaixo:

|                                      |                             |
|--------------------------------------|-----------------------------|
| Pré-Escolar .....                    | 20% (vinte por cento),      |
| Curso de 1º grau .....               | 40% (quarenta por cento)    |
| 1ª a 8ª série Curso de 2º grau ..... | 40% (quarenta por cento)    |
| 1ª a 3ª série Curso de 3º grau ..... | 40% (quarenta por cento) 1º |

ao último período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GRATUIDADE DE FILHOS E DEPENDENTES - Fica assegurada integral gratuidade de estudo pelos estabelecimentos de ensino, aos filhos ou dependentes dos professores, quando em exercício efetivo nos mesmos e nos seguintes casos:

- a - Quando licenciados para tratamento de saúde;
- b - Quando licenciados com anuência do estabelecimento que tenha exercício;
- c - Quando aposentados, contarem com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL - A apuração do percentual referido na cláusula vigésima terceira e a verificada no último dia de matrícula de cada estabelecimento de ensino, ficando estes obrigados a enviar ao SINPRO/AL o nº de alunos matriculados.

§ ÚNICO - As declarações para efeito de abatimento de MENSALIDADES ESCOLARES serão expedidas antecipadamente pelo Sindicato dos Professores, desde que os Estabelecimentos de Ensino tenham enviado com antecedência a matrícula efetuada, com o respectivo número de alunos, por série e por turno ao Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS LICENÇAS MATERNIDADES E PATERNIDADE - O professor terá os direitos da licença-paternidade, da estabilidade e da licença-maternidade nos termos e condições previstas na Constituição Federal.

*cafe*

26  
A

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - Assegura-se a eficácia aos atestados médico e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos Professores, exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS. (Prec. 124 do TST)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO - É assegurado ao professor afastado por motivo de acidente de trabalho, inclusive de percurso, a estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da alta médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO POR 12 MESES - Confere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária. (Precedente 197 do TST).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS - Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, mãe, pai, ou de filho, na forma do § 3º do art. 320 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE - O Vale Transporte para os professores atenderá ao que prescreve a Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO PARITÁRIA - Fica constituída uma Comissão Paritária composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e, 3 (três) indicados pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, para fiscalização do cumprimento das cláusulas da presente sentença normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CRIAÇÃO DE CIPAS - Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados a criarem a Comissão de Prevenção de Acidente de Trabalho (CIPA) nos termos da C.L.T..

§ ÚNICO - Os Estabelecimentos de Ensino informarão ao Sindicato dos Professores a eleição, bem como a relação dos membros eleitos da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL - Institui-se a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgada aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT. (Precedente 138 do TST).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS - A Direção do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.

§ ÚNICO - Igual procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA AVISOS E OUTRAS INFORMAÇÕES - O Estabelecimento de Ensino se compromete a afixar Quadros de Avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. (Precedente 172 do TST).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONQUISTAS ANTERIORES - Fica garantido aos professores todas as vantagens conquistadas em convenções anteriores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DURANTE O PERÍODO DE PROVAS - Não se pode exigir do professor no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA IRREDUTIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA - São Irredutíveis a carga horária e a remuneração dos professores, exceto se resultante:

- I - do pedido do docente, firmado perante duas testemunhas;
- II - de diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrentes da queda ou ausência de matrículas, comprovante não motivadas pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO REAPROVEITAMENTO DO DOCENTE - Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração de ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal ou indenizada na forma da Lei.

*[Assinatura]*

24

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As ESCOLAS deverão fornecer, mensalmente, comprovantes de pagamento de remuneração a seus PROFESSORES, discriminando identificação, valor do salário, dos descontos previdenciários e legais, valor do recolhimento do FCTS, a hora-atividade e o DSR.

§ ÚNICO - Para os PROFESSORES aulistas, deverão ser discriminados o número de aulas semanais ministradas e o valor do salário-aula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - A todo docente a partir dos 15 (quinze) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento de ensino, fica assegurado o seguinte, desde que o requeira por escrito.

§ 1º - O docente poderá reduzir em 50% (cinquenta por cento) a sua carga horária, sem qualquer prejuízo.

§ 2º - O docente deverá completar sua carga horária, prestando serviço extra-classe, pertinentes à sua categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DO CORPO DOCENTE - Os estabelecimentos de ensino, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter, afixado na Secretaria, em lugar visível quadro do seu corpo docente, do qual o nome de cada um, o número de seu registro e o da carteira de trabalho e o número semanal de aulas que lecionar.

§ ÚNICO - Cada estabelecimento de ensino deve possuir esgriturado em dia, registro do qual constam os dados referentes aos professores quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira de trabalho, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua dispensa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL - Quando as escolas promoverem a dispensa de PROFESSOR ou deles receberem pedido de demissão, obrigam-se a homologar e a liquidar dita dispensa ou demissão no prazo de Lei. Não ocorrendo a citada homologação a ESCOLA arcará em favor do PROFESSOR, com a multa já estabelecida no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e, se o atraso for igual ou superior a 20 (vinte) dias, também com a multa diária igual ao salário-dia do mesmo, exceção feita aos casos em que a superação do prazo venha a ocorrer por motivos alheios à vontade da ESCOLA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - Além do prazo de aviso previsto na legislação ordinária, serão acrescidos 5 (cinco) dias para cada ano completo de serviço prestado pelo PROFESSOR na ESCOLA, como forma de regulamentar o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

§ ÚNICO - O acréscimo previsto nesta cláusula será indenizado e não inegrará o tempo de serviço do PROFESSOR, para nenhum efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino além da Contribuição Sindical, prevista em lei, recolhida em Guia própria promover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, no valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário mensal devido no mês de maio de 1991.

§ ÚNICO - A importância resultante deste desconto deve ser recolhida até 30 de julho de 1991, em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, através de guia de recolhimento própria, junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 556.2 - Agência Rosa da Fonseca - Maceió, nada impedindo ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência, em favor do empregado prejudicado. (Precedente Nº 73 do TST).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - o descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente a dois valores de referência em favor da parte prejudicada. (precedente Nº 73 do TST).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino, sem ônus para o professor, a recolher como contribuição social prevista na letra "e" do art. 513 e letra "b" do art. 548, da CLT., no mês de junho a importância equivalente ao valor de 1.5 (um e meio) salário Mínimo de Referência ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas, através de guia de recolhimento junto à Caixa Econômica Federal S/A, conta nº 493.0 - Agência Rosa da Fonseca-Maceió ou a

*[Handwritten signature]*

través de ordem de pagamento ou cheque nominal cruzado.

§ ÚNICO - Após 30 de junho o valor da contribuição será equivalente ao valor do Salário Mínimo de Referência para o mês em que se fizer o pagamento, acrescido da correção pelo IPC por dia de atraso, desde a data do vencimento.

CLÁUSULA QUÍQUAGÉSIMA - Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos ou diretorias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo, antes de recorrerem aos Órgãos Públicos e a Justiça competente.

Maceió/AL, 01 de março de 1991

Prof<sup>a</sup>. TELMA MARIA PEREIRA DA ROCHA  
Presidente em Exercício SINPRO/AL

Prof<sup>o</sup>. GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS  
Presidente SINEPE/AL

TESTEMUNHAS:

---

---

*Ceuliz*



# SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS

23/2

Of. SINEPE/AL nº 07/91

Em, 26. fevereiro. 1991

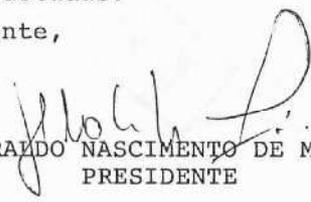
SENHORA PRESIDENTE,

Em referência ao seu Ofício nº 03/91, datado de 21.02.91, comunicamos a V.Sa. ter este Sindicato em ASSEMBLÉIA GERAL decidido acatar integralmente os termos da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, aplicando o " que dispõe o art. 8º e seus parágrafos para efeito salarial.

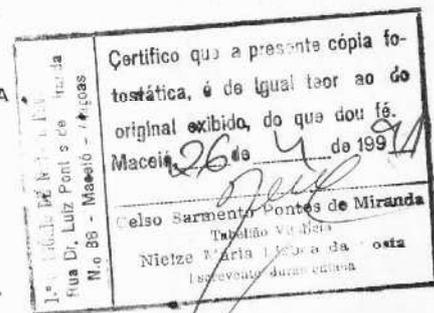
Outrossim, poderá o Sindicato manter " as vantagens concedidas em Dissídio anterior para que não ocorra prejuízo ao professorado, devendo V.Sa. confirmar expressamente ' o assentimento da medida e o acatamento às disposições da Medida Provisória nº 295/91.

Sem outro assunto para o momento, agra decemos as atenções e providências adotadas.

Cordialmente,

  
Prof. GERAIDO NASCIMENTO DE MORAIS  
PRESIDENTE

À Ilma. Sra.  
Profa. TELMA MARIA PEREIRA DA ROCHA  
DD PRESIDENTE DO SINPRO/AL  
MACEIÓ - ALAGOAS



2, para que se a levado ao conhecimento de todos, e o pedido e presente Edital, que tambem sera publicado no Órgão Oficial do Estado e afixado na sede do Tribunal do Trabalho.

Brasília, 07 de agosto de 1990.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.24/90 - PLENO

RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS  
SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADOS : LINDALVO PAIVA CAVALCANTE, PEDRO DE OLIVEIRA LIMA e MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

PROCEDÊNCIA : MACETI

EMENTA : Dissídio Coletivo que se dá provimento parcial para conceder à categoria profissional, entre outras vantagens, uma repositição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) pleno no período de 01.03.89 a 28.02.90, compensando-se os percentuais acima já concedidos pela categoria econômica, ressalvada a hipótese de item XII da Instrução Normativa 01 do TST e mais 6% de produtividade; 9,98% a título de diferença da perda salarial decorrente do Plano Bresser; 25,69% a título de reposição salarial decorrente da diferença do IPC de janeiro de 1989 e 26,05% a título de recuperação da URV de fevereiro de 1989. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região PLENO, julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula para determinar que seja concedido à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) pleno no período de 01.03.89 a 28.02.90, compensando-se os percentuais acima já concedidos pela categoria econômica, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa 01 do TST. Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade; vencidos o Juiz Relator que deferiu em parte para conceder o percentual de 10% (dez por cento) e o Juiz Reginaldo Valença que deferiu em parte para conceder 4% (quatro por cento). Cláusula 3ª - AUMENTO REAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - REPOSIÇÃO DOS PLANOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A categoria econômica, depois da concessão dos reajustes de que tratam as cláusulas anteriores, aplicará sobre os salários dos professores, também a partir de 10/05/90, os seguintes percentuais: I - 9,98% (nove vírgula noventa e oito por cento), a título de diferença da perda salarial decorrente do Plano Bresser; II - 25,69% (vinte e cinco vírgula sessenta e nove por cento), a título de reposição salarial decorrente da diferença do IPC de janeiro de 1989; III - 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), a título de recuperação da URV de fevereiro de 1989. Cláusula 5ª - DIREITO A REAJUSTE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Juiz Relator que a deferia. Cláusula 6ª - DA JORNADA DE TRABALHO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A partir do ano letivo de 1991 será considerado como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite. No ensino pré-escolar e nas quatro primeiras séries de 1º grau a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos; vencido o Juiz Reginaldo Valença que a julgava prejudicada. Cláusula 7ª - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS: por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: A partir do ano letivo de 1991, respeitando-se os pr

Autenticar 20/8

CERTIDÃO

Certifico haver recebido autenticação e presente fotocópia com a original que foi apresentada em 15/08/90

Maceió 26/08/90  
Min. Teófilo de Faria

Teófilo de Faria  
Subst. Maria de Fátima Lima Zambelli  
Esc. Ivanildo Ferrero Damasceno  
Cartório do of. Oficial (Maceió/Al)  
R. do Comércio, 453 - Centro

âmetros de ordem educativa, sindical e classista, não será permitida a constituição de turmas;

**Parágrafo Primeiro:** Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em cursos Pré-escolares. **Parágrafo Segundo:** Com mais de 30 (trinta) discentes nas turmas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau. **Parágrafo Terceiro:** Com mais de 35 (trinta e cinco) discentes nas demais séries do 1º grau. **Parágrafo Quarto:** Com mais de 45 (quarenta e cinco) discentes no 2º grau. **Parágrafo Quinto:** Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em aulas práticas. **Parágrafo Sexto:** Com mais de 50 (cinquenta) discentes no 3º grau nos cursos livres. **Parágrafo Sétimo:** Na formação de suas turmas os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m<sup>2</sup> por aluno em cada sala de aula;

vencidos os Juizes Revisor, Hélio Coutinho e Melqui Roma, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte adotando a redação da cláusula 13ª do DG-17/90. **Cláusula 6ª - MULTA:** por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Juiz Relator que a deferia. **Cláusula 9ª - PISO SALARIAL:** por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: "Será concedido a categoria profissional a partir de 1º de março de 1990, um piso salarial inicial que corresponderá aos seguintes índices percentuais: a) um e meio salário mínimo para o professor que ministrar aulas para os cursos pré-escolares 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau. **Cláusula 10ª - REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários tendo por base o salário-aula. **Parágrafo 1º -** O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949. **Parágrafo 2º -** Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão de total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicando pelo número de aulas lecionadas pelo professor. **Parágrafo 3º -** Não serão descontadas, no decorrer de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de aula, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho. **Cláusula 11ª - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO:** por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurado ao professor o pagamento antecipado de 50% do 13º salário até o mês de setembro, independente de quitação prévia do docente, sendo o restante pago até o dia 20 de dezembro, na forma da Lei. **Cláusula 12ª - PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO -** por unanimidade, julgar prejudicada. **Cláusula 13ª - PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "O professor que, além das atividades docentes, prestar outras serviços, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes. **Parágrafo único:** A convocação do professor com vínculo empregatício em outro local não será feita em prejuízo de sua atividade profissional neste emprego, desde que o interessado tenha ciência prévia no horário do professor. **Cláusula 14ª - FÉRIAS E FERIADOS:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "As férias do professor, em cada estabelecimento de ensino serão coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos concedidas e gozadas obrigatoriamente no mês de julho. **Parágrafo único:** É vedado exigir-se a renúncia de aulas, de trabalho em exames ou qualquer outras atividades de professor: 1 - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais; 2 - Nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e no sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do professor). **Cláusula 15ª - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "No op-

co de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo serão as férias concedidas e gozadas por antecipação. **Cláusula 16ª - DO RECESSO ESCOLAR:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários. § 1º - Durante o recesso escolar quando da realização de treinamento, planejamento, reciclagem, jornadas pedagógicas e similares, o horário do professor poderá sofrer modificação com a devida anuência destes. § 2º - Neste período, sem prejuízo do funcionamento da escola, o professor poderá ausentar-se do serviço para participar comprovadamente de encontros, seminários e congressos dentro ou fora da base territorial do sindicato dos professores, com duração máxima de 10 (dez) dias. **Cláusula 17ª - ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, SEMINÁRIOS E REUNIÕES:** por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a congressos, encontros anuais ou cursos de capacitação, em número de 6, por escola e em cada semestre. **Parágrafo único:** Os professores devem comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15 (quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar a 4%, da 5ª a 8ª e do 2º grau; vencido o Juiz Relator que a deferia. **Cláusula 18ª - PAGAMENTO DO RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares, mesmo se for despedido sem justa causa no término do ano letivo ou no curso desse período, não cabendo, entretanto, pagamento cumulativo de aviso prévio e salários normais. **Cláusula 19ª - LICENÇA REMUNERADA:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "Depois de dois anos de efetivo e ininterrupto exercício de magistério no mesmo estabelecimento de ensino, o docente tem direito a uma licença não remunerada de até 02 (dois) anos para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ocorra no decorrer do período letivo, prorrogável a juízo do empregador, se solicitada a prorrogação pelo empregado não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal. § 1º - Para efeito da presente cláusula, o requerimento de licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento de ensino com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do afastamento pretendido. § 2º - O término da licença regulamentada nesta cláusula deverá, obrigatoriamente, coincidir com o início do ano letivo quando será assegurada ao professor a mesma carga horária que lhe era atribuída antes da licença. **Cláusula 20ª - QUINQUÊNIO:** por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencido o Juiz Relator que a deferia. **Cláusula 21ª - GRATUIDADE DO ENSINO DOS FILHOS:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurada a gratuidade de ensino a até dois filhos ou dependentes legais de cada professor sindicalizado e cuja prova de quitação da Contribuição Sindical e Social devida ao Sindicato dos Professores, no estabelecimento de ensino em que leciona. **Cláusula 22ª - ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Garantido igualmente fica o abatimento de valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de professor sindicalizado encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5% (cinco por cento) da matrícula efetiva, incluídas no percentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na proporção abaixo: Pré-Escolar: 20% (vinte por cento), Curso de 1º grau 40% (quarenta por cento) 1ª a 8ª série, Curso de 2º grau 40% (quarag

ta por cento) 1ª e 3ª série, Curso de 3ª grau 40% (quarenta por cento) 1ª ao último período.

**Cláusula 23ª - GRATUIDADE DE FILHOS E DEPENDENTES:** por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurada integral gratuidade, de estudo pelos estabelecimentos de ensino, aos filhos ou dependentes dos professores, quando em exercício efetivo nos mesmos e nos seguintes casos: a) quando licenciados para tratamento de saúde; b) quando licenciados com ausência do estabelecimento que tenha exercício; c) quando aposentados, contarem com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento; vencido o Juiz Relator, que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para excluir o item c do pedido.

**Cláusula 24ª - ISENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS 21ª e 22ª:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os Estabelecimentos de Ensino que mantenham turmas de efetivo inferior a 25 (vinte e cinco) alunos estão isentos das obrigações referidas nas cláusulas vinte e um e vinte e dois.

**Cláusula 25ª - DA AFURAÇÃO DO PERCENTUAL NA CLÁUSULA 22ª:** por unanimidade, deferir: A apuração do percentual referido na cláusula vinte e dois é a verificada no último dia de matrícula de cada estabelecimento de ensino, ficando estes obrigados a enviar ao SINPRO/AL o nº de alunos matriculados.

**Parágrafo único:** As declarações para efeito de abatimento de MENSALIDADES ESCOLARES serão expedidas antecipadamente pelo Sindicato dos Professores, desde que os Estabelecimentos de Ensino tenham enviado com antecedência a matrícula efetuada, com o respectivo número de alunos, por série e por turno ao Sindicato.

**Cláusula 26ª - DA LICENÇA PATERNIDADE:** por unanimidade, julgar prejudicada.

**Cláusula 27ª - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 124 do TST: Assegura-se a eficácia nos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscetíveis, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio de sindicato com o INAMPS.

**Cláusula 28ª - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

**Cláusula 29ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar ao professor afastado por motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, a estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da alta médica.

**Cláusula 30ª - GARANTIA DE EMPREGO POR 12 MESES:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do Precedente 137 do TST: Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquirir direito a aposentadoria voluntária.

**Parágrafo único:** por maioria, deferir em parte para assegurar a estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias contados da data do julgamento do presente dissídio; vencidos os Juízes Relator, Revisor, Gondim Filho, Lourdas Cabral e Irene Queiroz que deferiam, em parte, para assegurar a estabilidade no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão.

**Cláusula 31ª - AUSÊNCIAS LEGÍTIMAS:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, mãe, pai, ou de filho, na forma do § 3º do art. 320 da CLT.

**Cláusula 32ª - VALE TRANSPORTE:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada.

**Cláusula 33ª - COMISSÃO PARITÁRIA:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica constituída uma Comissão Paritária composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e, 3 (três) indicados pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, para fiscali-

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido o certidão e presente fotocópia com o original que me foi apresentado; dou fé

Maceió 26 de 04 de 97

Em Teste da Verdade

Tab. Pub. José Roberto Martins do Souto  
Subst. Maria de Fátima Lima Barbosa  
Esc. Ivanilda Ferreira Damasceno  
Cartório do 6º. Ofício - Maceió, Al.  
R. do Comércio, 453 - Centro

sação do cumprimento das cláusulas da presente sentença normativa. Cláusula 14ª - CRIAÇÃO DE CIPAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os estabelecimentos de Ensino ficam obrigados a criarem a Comissão de Prevenção de Acidente de Trabalho (CIPA) nos termos da C.L.T. Parágrafo único: Os estabelecimentos de ensino informar ao Sindicato dos Professores a eleição, bem como a relação dos membros eleitos da CIPA. Cláusula 35ª - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL: por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente 138 do TST: Instituir figura de representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT. Cláusula 36ª - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS: por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A Direção do SINDPRO/AL comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais. Parágrafo único: Igual procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções. Cláusula 37ª - LOCAL PARA AVISOS E OUTRAS INFORMAÇÕES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 172 do TST: Deferir-se a afixação na Empresa de Quadros de Avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 38ª - CONQUISTAS ANTERIORES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica garantido aos professores todas as vantagens conquistadas em convenções anteriores. Cláusula 39ª - JORNADA DURANTE O PERÍODO DE PROVAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Não se pode exigir do professor no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual mensal. Cláusula 40ª - DA IRREDUTIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: São irredutíveis a carga horária e a remuneração dos professores, exceto se resultante: I - de pedido do docente, firmado perante duas testemunhas; II - de diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrentes de queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pelo estabelecimento de ensino. Cláusula 41ª - DO REAJUSTAMENTO DO DOCENTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração de ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal ou indenizada na forma da lei. Cláusula 42ª - VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - DISCIPLINA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 43ª - CONTRA-CHEQUES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer aos professores contra cheques ou assemelhados com a discriminação da remuneração mensal. Cláusula 44ª - QUITAÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 45ª - QUADRO DO CORPO DOCENTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os estabelecimentos de ensino, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter, afixado na Secretaria, em lugar visível quadro de seu corpo docente, do qual o nome de cada um, o número de seu registro e o da carteira de trabalho e o número semanal de aulas que lecionar. Parágrafo único - Cada estabelecimento de ensino deve possuir escriturado em dia, registro do qual constem os dados referentes aos professores quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira de trabalho, data de admissão, condições de trabalho e quais quer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua dispensa. Cláusula 46ª - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA: por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,

indeferir. Cláusula 47ª - RESPONSABILIDADE NO ATO DA DISPENSA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 68 do TST: Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Cláusula 48ª - DESCONTO ASSISTENCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino além da Contribuição Sindical, prevista em lei, recolhida em Guia própria promover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, no valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário mensal devido no mês de maio de 1990, ficando assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 dias da data da publicação do acórdão. Parágrafo único: A importância resultante deste desconto deve ser recolhida até 30 de julho de 1990, em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, através de guia de recolhimento própria, junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 556.2 - Agência Rosana de Fonseca - Maceió, nada impedindo ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica e em nome de Juizes Relator, Revisor, Clóvis Corrêa, Joelzil Barros, Galberto Guerra Filho e Melqui Neme Filho que deferiram em parte sem a ressalva do direito de oposição do não associado. Cláusula 49ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: por unanimidade julgar prejudicada. Cláusula 50ª - REMESSA DA RAÍZ E COMPROVANTE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 51ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 72 do TST: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referencial, em favor do empregado prejudicado. Cláusula 52ª - ESGOTAMENTO DE MEDIDAS CONCILIATÓRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos ou diretoriais, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo, antes de recorrerem aos órgãos públicos e a Justiça competente. Cláusula 53ª - DATA BASE E VIGÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: O presente acordo coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, compreendendo o período de 01.03.90 a 28.02.91. Cláusula 54ª - ÂMBITO DE VALIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 55ª - ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO PARELISTA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, declarar legítimo o movimento paralista e, em consequência determinar o pagamento dos dias parados com a reposição dos dias de aula. Custas pelo suscitado calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência. Recife, 09 de julho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 10/08/1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TST da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

#### 2ª TURMA

RO-TRT-AG.21/90-2ª T.

RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA.  
 RECORRENTE : USINA PUMATY S/A.  
 RECORRIDO : JOSÉ JOÃO DA SILVA.  
 ADVOGADOS : ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JR., JOSE HAMILTON LINS, EDUARDO JORGE GRIZ.  
 PROCEDÊNCIA : CJJ DE PALMARES - PE.  
 EMENTA : O direito ao salário-família é as

3/1

**Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas**

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1721 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO.

- 1º Instrumento de Procuração
- 2º Exemplar do Diário Oficial que publicou o Edital de convocação
- 3º Cópia da Ata e relação dos associados presentes à Assembléia.
- 4º Ofício nº 01/91, do SINPRO encaminhando a minuta do Instrumento Normativo - 91/92
- 5º Minuta do Instrumento Normativo 91/92
- 6º Ofício SINEPE/AL. nº 07/91
- 7º Cópia autenticada da Convenção Anterior.

Sindicato dos Professores do  
Estado de Alagoas  
Avenida Moreira Lima, 181 - Sala 101 A  
CEP. - 57.000  
MACEIÓ - AL.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIAO  
R E C I F E

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

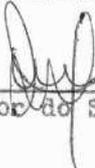
Aos 29 dias do mês de  
abril de 1991 autuei  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual tomou o nº DC-28/91  
contendo 33 folhas, todas numeradas.

  
\_\_\_\_\_  
Serviço de Cadastro Processual

R E M E S S A

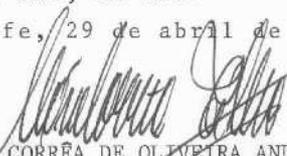
Nesta data faço remessa destes autos ao  
Gabinete da Presidência

Recife, 29 de abril de 1991

  
\_\_\_\_\_  
p/ Diretor do S.C.P.

Na forma do art. 866, consolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862, da CLT.

Recife, 29 de abril de 1991

  
CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO  
Juiz Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência TRT 6ª Região

**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**  
**DISTRIBUIÇÃO**

Reclamante SIND/PROF/DO EST/AL/

Reclamado SIND/EST/ENSINO NO EST/AL/

Local: Maceio Data: 09.05.91 N.º E-13

Objeto: Dissídio Coletivo, TRT DC-28/91.

**Audiência:--**

**ESPÉCIE**

Verbal

Escrita..... Documentos

TRT DC-28/91

Distribuído à..... 2ª Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor



05/91



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Maceió

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 10 de 10/05/91

Diretor de Secretaria

Em pauta.

Notificações necessárias.

mac. 10.05.91

JULG. DO TRABALHO

Certifico que foi designado o dia 24-5-91 às 8:30 horas para a respectiva audiência.

15 de 5 de 91

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e Maceió AL.



PROC. TRT DC 28/91

Destinatário: Sindicato dos Professores no Estado de Alagoas

Endereço: Av. Moreira Lima, 181 Sala 301A Centro Maceió/AL

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item 05

- 01 — Apresentar <sup>artigos</sup> <sub>cálculos</sub> de liquidação
- 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
- 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
- 04 — Ciência de despacho.....
- 05 — Comparecer à audiência do dia 24.05 / 91 às 08:20 horas
- 06 — Comparecer à Secretaria para.....
- 07 — Comprovar depósito.....
- 08 — Contestar artigos de liquidação
- 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
- 10 — Contra arrazoar Agravo <sup>Instrumento</sup> <sub>petição</sub>
- 11 — Depositar NCz\$ ..... referente.....
- 12 — <sup>Entregar</sup> <sub>Receber</sub> as guias do FGTS.
- 13 — Entregar laudo pericial
- 14 — Falar sobre.....
- 15 — Fornecer endereço.....
- 16 — Impugnar embargos <sup>à Penhora</sup> <sub>de terceiros</sub>
- 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às..... horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$.....
- 19 — OBS.: .....

.....Prazo.....Pena.....

Em...16.../05.../91..

*Dep*  
Diretor de Secretaria

↓  
V



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei  
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO TRT DC 28/91

Sr. Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
Sindicato dos Professores no Estado de Alagoas

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento  
na  
às 08:20 horas do dia 24 do mês de maio de 1991  
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª. J.C.J. - Maceió - AL  
Av. Moreira e Silva, 863  
Parol - Maceió - AL/91

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 16 de maio de 1991

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria

Sindicatos Euscar

# AVISO DE RECEBIMENTO



Número do Registrado \_\_\_\_\_

DC 28

Data do Registro \_\_\_\_\_

R E C E B I

16 de maio de 1991

*[Handwritten Signature]*  
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

\_\_\_\_Junta de Conciliação e Julgamento do \_\_\_\_\_

**(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")**

PERNAMBUCO  
BRASIL

Judiciais Propostas

# AVISO DE RECEBIMENTO

DC 28191

Número do Registrado \_\_\_\_\_

Data do Registro \_\_\_\_\_

R E C E B I

Marcelo \_\_\_\_\_ 16 de maio \_\_\_\_\_ de 19 91

NET Brandes

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento do \_\_\_\_\_

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

# Juntada

Nesta data, faço juntada aos presentes

autos d de f... e...

\_\_\_\_\_

Macedo, 24/05/91

\_\_\_\_\_

PERNAMBUCO  
BRASIL



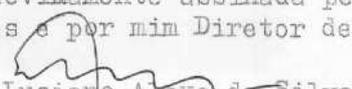
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

...2a... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ...Maceió



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-28/91, entre partes SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitantese e suscitado, respectivamente.

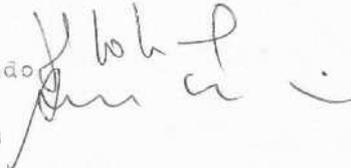
Aos vinte e quatro dias do Mês de maio de mil novecentos e noventa e um, na sala de audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, às 08.30 horas, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente, em exercício Dr. José Luciano Alexo da Silva, que por delegação do Egrégio TRT - 6ª Região, com base nos arts. 1º 860 e 862 da CLT, preside a presente audiência. Presente o suscitante através de sua presidente em exercício Telma Maria Pereira da Rocha, acompanhada do Bel. Valter José da Rocha Lima, o suscitado também presente, pelo seu preposto, digo, pelo seu Presidente Geraldo Nascimento de Moraes, acompanhado do Bel. Amauri Soares Ferreira. Instalada a audiência e não tendo as partes chegado a um acordo com relação as cláusulas constantes da inicial, o suscitado ofereceu sua contestação sob a forma de memoriais em 10 laudas datilografadas acompanhadas de procuração e um documento, do que teve vista o patrono do suscitante e impugnou o documento juntado ao argumento de que o mesmo é inautêntico. Tentativa de Conciliação mais uma vez fracassada. Nada, digo, encerrada a instrução. Razões finais, suscitantese e suscitado reportaram-se aos termos de suas peças. Recusada a segunda proposta conciliatória. Cumprida a determinação do Egrégio Regional, determinou o Juiz Presidente fossem remetidos os autos à Corte Superior para os fins de direito. E, para constar, foi datilografada a presente ata que vai devidamente assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pelas partes e por mim Diretor de Secretaria.

  
José Luciano Alexo da Silva  
Juiz Presidente

Suscitante



Suscitado



 Diretor de Secretaria

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió



Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas, suscitado nos autos do Dissídio Coletivo de nº 28/91 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, vem contestar os termos da referida ação mediante o seguinte:

PRELIMINARMENTE,

1. Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 616

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia anterior a esse termo.

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

Obviamente o Sindicato dos Professores não obedeceu ao disposto no regramento consolidado, perdendo assim o prazo para interposição do Dissídio Coletivo em favor de sua categoria.

Por outro lado não esgotou as medidas relativas à formalização da Convenção, embora instado a isto através do



Ofício SINEPE/AL 07/91 juntado aos autos pelo próprio suscitantante.

A falta de tais formalidades ensejam de plano seja considerado o Sindicato carecedor da ação, decidindo-se pela sua improcedência.

2. A Medida Provisória 295 de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei 8.178 de 1º de março de 1991 estabeleceu a política salarial do país até agosto do corrente ano, determinando o reajuste de todos os salários no mês de fevereiro.

Aplicada a regra todo o magistério particular alagoano já havia sido beneficiado com reajustes bem superiores ao que preconizava a lei, não podendo pois seus salários ter a incidência de outra regra que não a do art. 9º da referida lei.

Ressalte-se também que a citada medida provisória proibindo reajustes no período subsequente (março 91) excluiu a possibilidade, até legislação posterior, da convenção de cláusulas de natureza econômica, razão porque igualmente é de se considerar improcedente o presente dissídio.

NO MÉRITO,

CLÁUSULA PRIMEIRA

A mudança da data-base na vigência da Lei 8.178/91 viria fraudar a referida lei pois a intenção do legislador que é o da execução de uma política econômica de combate à inflação, portanto regrada em parâmetros de controle de preços e salários subordinados ao desempenho da economia.

Outrossim, não é o simples desejo do Sindicato dos Professores que terá o condão de mudança da data-base. Esta deve coincidir com o interesse das partes, principalmente da comunidade escolar (pais e alunos). Como está dito na própria petição do suscitantante, não lhe interessa negociação durante o recesso escolar. Ora, é justamente este o período em que não há prejuízo para o início do ano letivo, logo não há prejuízo para pais e alunos, e mesmo professores, uma vez que realizada a Convenção já se tem a regra das relações trabalhistas e o ônus dos encargos para escolas e pais no começo do ano e para o ano todo.



O que o reclamante realmente pretende é usar um artifício, já que deixou de concluir a Convenção na época a -  
propriada.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Conforme já analisado na preliminar, a vigência da atual política salarial impede a concessão de reajustes (Lei 8.178/91).

Igual proibição está contida no art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além do mais é estapafúrdia a pretensão: a solicitação do Sindicato dos Professores atinge um percentual de 1.700% (um mil e setecentos por cento), o que se repassado para os pais fecharia todas as escolas pois uma mensalidade média hoje em torno de cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) passaria para cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Assim, contesta-se o caput do artigo e seus parágrafos pela irreabilidade da proposta, pela proibição legal e respaldado em decisão do próprio Tribunal Superior do Trabalho que não reconhece cláusula que determina reajuste após a data-base (RO-DC 0485/85.3 de 11.11.89).

#### aumento real -

Não há qualquer fundamento de natureza econômica para fixação de aumento real, o que implicaria em ganho por aumento de produtividade. Nenhum setor econômico do país teve ganho real no último ano, pelo contrário houve queda do PIB, Inconsistente pois o pedido.

#### hora-atividade -

Matematicamente a proposta fala em manter adicional de 10% (dez por cento) a título de hora-atividade quando não há cláusula pre-existente nesse sentido.

Cláusula idêntica foi integralmente excluída pelo Tribunal Superior do Trabalho no RO-DC 2202.90, recurso oriundo de São Paulo por entender o Tribunal não competir à Justiça do Trabalho fixar conceitos de tais naturezas, afetos à legislação educacional e porque a fixação de horas extras e seus adicionais já está prevista em lei.

§ 4º - O parágrafo quarto desta cláusula, copiada de Convenção de outro Estado, não se aplica ao Estado de Alagoas



vez que cada estabelecimento de ensino no Estado teve política própria de fixação de preços e as antecipações salariais no ano de 1990 corresponderam a percentual da efetiva cobrança das mensalidades, de acordo com a lei.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

A cláusula fala em indexador, fato hoje estranho à economia do país. Inconcebível, pois sequer existe indexador oficial.

Também não pode ser vinculado ao reajuste das mensalidades escolares. Estas são fixadas com base nos planejamentos pedagógicos e econômicos-financeiros da instituição, compatibilizados os preços com os custos, tal como definido na lei 8.170 de 18.1.91.

#### CLÁUSULA QUARTA

Foge à competência da Justiça do Trabalho a delimitação de carga-horária dos estabelecimentos de ensino, matéria que já é regulada em lei. A chamada hora-aula está disciplinada pela Resolução 25/84 do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, órgão competente por se tratar de matéria educacional. Decisão do TST negou cláusula semelhante no RO - DC 2202/90.0 de 26.2.91.

§ único O assunto já está regulado no art. 318 da CLT.

#### CLÁUSULA QUINTA

A Constituição de turmas não pode ser determinada por cláusula de acordos, convenções coletivas ou mesmo em sentenças normativas, por imperativo legal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal do Trabalho: RO-DC 0709/86.2

RO-DC 0485/85.3

RO-DC 2202/90.0

#### CLÁUSULA SEXTA

A cláusula representa indiretamente a limitação de alunos em classe, matéria da legislação do ensino e da competência dos Conselhos de Educação. Foge assim à competência da Justiça do Trabalho pois interfere na organização e comando da empresa. Decisão do TST excluiu tal cláusula no RO-DC de nº 0485/85.3.



#### CLÁUSULA SÉTIMA

Ao trabalhador horista como é o professor não há possibilidade de aplicação do Piso Salarial. As jornadas de trabalho são fixadas em função do maior ou menor número de horas decorrentes da proposta pedagógica e da imposição legal de relevância de algumas disciplinas pela legislação educacional e órgãos normativos pedagógicos.

Aplica-se aqui a Jurisprudência 817 do TST que trata do salário normativo. Assim vem decidindo aquela egrégia Corte de Justiça com base na Instrução Normativa nº 1, item IX, inciso 1, que dispõe:

"Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, vigente a data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração".

§ 2º - Improcedente o que dispõe o parágrafo segundo da cláusula sétima: o pagamento de salários e férias já se encontra devidamente regulamentado em lei.

#### CLÁUSULA OITAVA

Inconsistente a cláusula. A matéria já está regulamentada em lei e depende do comando de organização da empresa que não pode abdicar do JUS VARIANDI em favor de uma gestão que a lei não prevê.

#### CLÁUSULA NONA

A cláusula é confusa ao tentar no parágrafo segundo aumentar o valor da hora aula ao usar a expressão sem repouso remunerado.

O assunto é objeto de regulamentação da CLT que definiu a forma de pagamento do professor e assim deve ser mantido. Decisão já referendada pelo TST no R6-DC 2202/90.0

§ 4º - Constitui obrigação da escola ministrar cursos de



recuperação a alunos que apresentem deficiências de aprendizagem, sendo igualmente a obrigação do professor inerente ao contrato de trabalho (art. 11 e 14 da Lei 5.692/71) e conforme disposição da CLT no recesso escolar o professor está à disposição do estabelecimento. Pela exclusão da cláusula e seus parágrafos na forma da decisão do TST no RO-DC 2202/90.0

CLÁUSULA DÉCIMA

Assunto já regulamentado pelo precedente normativo 45<sup>o</sup> do TST e a ele deve ser adaptada a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Forma e prazo de pagamento de salários já se encontra prevista <sup>em</sup> lei. Pela exclusão da cláusula na forma da decisão do TST no Recurso Ordinário citado na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A cláusula é inconsistente. Trata-se de aumento in direto de salário que depende da liberalidade do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O trabalho noturno é assunto regulamentado pela CLT e só é devido quando não há revezamento, o que não é o caso do professor que tem salário variado e cujo horário não ultrapassa às 22:00 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O pagamento do 13º salário tem legislação específica. Igualmente o prazo de pagamento das férias. Pelo atendimento à lei excluindo-se a cláusula. Decisão nesse sentido: RO-DC 2202/90.0

Decisão do TST no RO-DC 0485 /85.3 normatizou que a fixação de férias e recesso escolar é do comando da empresa.

§ 1º, item B - A legislação dos feriados já determina a proibição do trabalho nos respectivos dias. Não pode haver a ampliação dos dias feriados mediante dissídio, principalmente em função do aumento dos letivos para 200 por imposição da legislação educacional.

Admite-se o feriado de 15 de outubro pela tradição



e por respeito ao trabalho desenvolvido pela categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

§ 2º - O assunto não compete à Justiça do Trabalho e não houve convenção a respeito. Aliás o prazo é absurdo. Decisão precedente do TST no RO-DC 2202/90.0

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A Jurisprudência trabalhista é dominante no sentido pagamento domês de recesso escolar. O que a legislação e a jurisprudência não proibem é a notificação do aviso prévio no período, assim também não poderá haver pagamento cumulativo pois não há previsão legal para isso. Pelo não conhecimento da cláusula. Matéria já prevista em lei.

§ único - É do comando da empresa a conveniência das admissões e dispensas em seu quadro de pessoal, atendidas as necessidades do seu serviço. Não pode pois ser objeto de convenção ou decisão normativa interferência na administração da escola com violação da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O assunto não é de competência da Justiça do Trabalho e traz ônus inconcebível para as escolas. O Precedente nº 135 do TST contempla apenas dirigentes sindicais. Pela adaptação da cláusula ao Precedente 135 do TST. ✓

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Matéria de convenção coletiva que não houve. Não pode ser imposta pelo Poder Judiciário. Pela exclusão da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Os estabelecimentos de ensino não podem assumir o ônus da qualificação profissional de interesse exclusivo de seus empregados. Cláusula que interfere na administração, economia e objetivos da empresa. Deve ser excluída.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Tradicionalmente e em atendimento a cláusula preexistente é de 2 (dois) o número de dependentes do professor beneficiário da concessão. Pela preservação deste número.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Fora do vínculo empregatício é impossível se obrigar a escola a conceder gratuidades e abatimentos para estranhos aos seus quadros. Somente a liberalidade da instituição escolar, atendida a viabilidade econômica e havendo acordo entre as partes permitiria tal desconto.

Ademais, durante período em que esses abatimentos foram concedidos houve abuso por parte do Sindicato dos Professores que filiava docentes da rede pública e os encaminhava para concessão de abatimentos na escola particular. Pela exclusão da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

A cláusula deve se adequar exatamente ao Precedente 124 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Precedente nº 30 do TST confere estabilidade aos acidentados. Cláusula que deve ser modificada para lhe guardar correspondência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

A cláusula trata de assunto já regulamentado em Lei. Pela sua exclusão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

A estabilidade trabalhista inserida na Constituição atinge apenas os membros da diretoria dos Sindicatos. O representante sindical não faz parte da Diretoria, logo não se pode estender a ele a estabilidade por contrariar a Constituição. Pela exclusão da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Prejudicada com a exclusão da anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

As constantes mutações econômicas interferem na dinâmica das relações do trabalho. Assim, determinadas vantagens não podem ser eternas, como vem decidindo o egrégio Tribunal Superior do Trabalho.



No julgamento mais recente entre Dissídios de natureza econômica relativos a relação professor-escola o TST decidiu faltar competência à Justiça do Trabalho para impor a revitalização de cláusulas convencionadas anteriormente e de vigência já vencida. RO-DC 2202/90.0

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA

A cláusula interfere no comando da empresa e estabelece benefício não previsto na legislação trabalhista ou previdenciária. Pela sua exclusão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

Matéria já regulada em lei, devendo-se cumprir a obrigação legal. Pela exclusão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

Cláusula que deve ser excluída. Só por acordo de vontades poderiam as partes estabelecê-las. Não pode a Justiça do Trabalho pretender regulamentar lei ou dispositivo constitucional carente dessa complementação regulamentar. Assunto que tem precedência na decisão do TST no RO-DC 2202/90.0.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

O desconto assistencial segundo jurisprudência dominante do TST deve se subordinar ao Precedente nº 74 que exige a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

A negociação obrigatória está condicionada a data-base da categoria. Fora desta data só poderá haver negociação havendo convenção das partes. Pela exclusão da cláusula.

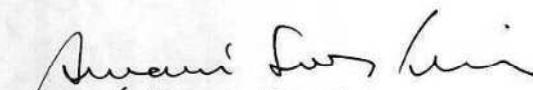
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

Não existe mais o salário mínimo de referência. A expressão deverá ser 'Salário Mínimo'.



Requer pois o encaminhamento do presente ao Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com o pedido de exclusão, reforma e adaptação das cláusulas contestadas, dando-se provimento a todas as solicitações, após a audiência do Ministério Público do Trabalho.

Maceió, 24 de maio de 1991

  
Amauri Soares Ferreira  
OAB-AL 909 CIC-MF 005540654-87



# SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



## P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, situado na Rua General Hermes, 528, Cambona, nesta cidade de Maceió, C.G.C.M.F. nº 12.318.077/0001-93, por seu REPRESENTANTE LEGAL, nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. AMAURI SOARES FERREIRA, inscrito na OAB/AL nº 909 CIC/MF 005 540 654 - 87 com escritório na Rua Telmo Lessa Lobo, 864, nesta Capital, a quem confere os poderes da Cláusula AD JUDITIA e para o foro em geral, com o fim de lhe defender em questões trabalhistas em qualquer instância ou Tribunal, podendo para isso intentar ações, promover contestações e defesas, firmar compromissos e conciliações, transigir, desistir, assinar papéis e documentos, enfim praticar todos os atos inerentes ao presente mandato, a que tudo dará por firme e valioso, como se presente fosse.

Maceió, 06 de maio de 1991.

*[Handwritten Signature]*  
**PROF. GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS**  
 PRESIDENTE

### CERTIDÃO

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 23 de Maio de 1991.

Em test. *[Handwritten Signature]* da verdade

**Bel. Lumar Fonseca de Machado**  
 4.º Tabelião Público  
**Luiz Paes Fonseca de Machado**  
**Célia Cabral Santos**  
 Substitutos

Substitutos  
 Maceió - AL

Luiz Paes Fonseca de Machado  
 Célia Cabral Santos

Reconheço a Firma de

*[Handwritten Signature]*  
 de **Geraldo Nascimento de Moraes**; dou fé.

Maceió, 06 de maio de 1991

Em test. *[Handwritten Signature]* da verdade

**Bel. Lumar Fonseca de Machado**  
 4.º TABELIÃO

# JULGAMENTO DO DIA 20 FEVEREIRO, 1991

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO T S T N.º RO-DC-2202/90.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antonio Amaral, revisor, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza e Ursulino Santos, RESOLVEU suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba quando do chamamento do processo à ordem para que fosse apreciada a preliminar de não conhecimento do recurso quanto às cláusulas acordadas em convenção posterior argüida da tribuna pelo advogado do recorrido, após: 1º) Os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antonio Amaral, revisor e Orlando Teixeira da Costa terem rejeitado a pretensão; 2º) A unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para exame da disputa entre os dois sindicatos argüida da

tribuna pelo advogado do Sindicato dos Professores de São Paulo. 3º) A unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos recursos do Sindicato suscitado e do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, por ausência de recolhimento do depósito recursal argüida pelo Sindicato suscitante em contrarrazões. 4º) A unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, argüida em contrarrazões pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo para excluir o Sindicato da relação processual, não conhecendo o recurso conseqüentemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator e Ursulino Santos. II - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo: Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA - A unanimidade, considerar prejudicada o exame da cláusula, em face da decisão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do outro sindicato. Cláusula 4ª - DA FUNÇÃO DE PROFESSOR - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Cláusula 5ª - HORA AULA - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula

da presente sentença normativa, unanimemente. Cláusula 7ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir o índice oficial previsto para o período, mantendo-se a cláusula nos demais aspectos. Cláusula 8ª - AUMENTO REAL - Por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de produtividade de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, e Norberto Silveira de Souza que negavam provimento. RECORRENTES: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO. Sustentação Oral: Dr. Tallulah A. Carvalho. RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO E OUTROS. Sustentação Oral: José Torres das Neves. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 1991.

LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS  
Diretora da Seção Especializada em  
Dissídios Coletivos

# JULGAMENTO DO DIA 26 FEVEREIRO DE 1991

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CERTIDÃO

Em atendimento a solicitação contida na Petição protocolizada neste Tribunal sob nº 05610/91.2, em 18 de março do corrente ano, CERTIFICO que o Processo nº RO-DC-2202/90.0, no qual são partes, como Recorrentes, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, e SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO e, como Recorrido, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO E OUTROS, foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão realizada no dia vinte e seis de fevereiro do ano em curso, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antonio Amaral, revisor, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Ursulino Santos e Marcelo Pimentel, tendo como resultado o seguinte: "A unanimidade, acolher a sugestão do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e chamar o processo à ordem para reafirmar a proclamação do julgamento da cláusula 1ª do recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - ABRANGÊNCIA - devendo constar, à unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. A unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso quanto às cláusulas acordadas em convenção posterior, argüida da tribuna pelo advogado do recorrido. Cláusula 9ª - PISO SALARIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao salário normativo da Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, item IX, inciso 1, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, será ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração". Cláusula 10ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, unanimemente. Cláusula 11ª - HORA ATIVIDADE - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, unanimemente. Cláusula 12ª - PRAZO DE PAGAMENTO - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, unanimemente. Cláusula 13ª - GRATUIDADE PARA PROFESSORES E FILHOS OU DEPENDENTES - Pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antonio Amaral, revisor e Ursulino Santos que excluíam a cláusula da sentença norma-

tiva. Cláusula 15ª - JANELAS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 45, que dispõe: "Os cursos evitarão na elaboração de seus horários, os tempos vagos (janelas). Quando estes ocorrerem por conveniência do curso, os mesmos serão remunerados como aulas normais, limitando o pagamento a uma hora diária por unidade". Cláusula 16ª - RESCISÃO CONTRATUAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir o parágrafo único da cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 17ª - CARTA-AVISO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 69, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal. Cláusula 18ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 20, que dispõe: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetivados". Cláusula 19ª - ATIVIDADE EM OUTROS MUNICÍPIOS - A unanimidade, dar provimento ao recurso para reduzir o percentual da Cláusula de 50% (cinquenta por cento), para 25% (vinte e cinco por cento). Cláusula 20ª - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 119, que dispõe: "O salário não poderá ser reduzido, excetuando-se a hipótese de ocorrer involuntária redução da carga horária e conseqüente diminuição de turnos ou o acréscimo decorrente de aulas eventuais". Cláusula 21ª - AVISO PRÉVIO - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, unanimemente. Cláusula 22ª - ADICIONAL NOTURNO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 23ª - PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, unanimemente. Cláusula 24ª - CRECHES - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches". Cláusula 25ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 49, que dispõe: "Criam-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária". Cláusula 27ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 30, que dispõe: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente

de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário". Cláusula 28ª - ASSEMBLEIAS SINDICAIS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 135, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Cláusula 29ª - PARTICIPAÇÃO FM SIMPÓSIOS - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, unanimemente. Cláusula 30ª - LICENÇA - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, unanimemente. Cláusula 32ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a multa prevista na cláusula e adaptar o restante aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". Cláusula 38ª - INTERVALO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, unanimemente. Cláusula 39ª - ACORDOS INTERNOS - Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Enunciado nº 51 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Cláusula 40ª - QUADROS DE AVISOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 172, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva à quem quer que seja". Cláusula 41ª - DELEGADO REPRESENTANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 138, que dispõe: "Institui figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para cada 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT". Cláusula 43ª - INSTRUMENTOS ANTERIORES - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, unanimemente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, unanimemente". Nada mais sendo requerido, eu, Dejanira Greff Teixeira, Subsecretária do Tribunal Pleno lavrei e conferi a presente certidão que segue assinada pela Doutora Neide A. Borges Ferreira, Secretária do Tribunal Pleno. DADA E PASSADA aos quatro dias do mês de abril de um mil novecentos e noventa e um.

(a) NEIDE A. BORGES FERREIRA

# REMESSA

Nesta data, faço remessa com presentes

autos a TRT-6ª Região

no nº 7.051/91

[Signature]  
Diretor de Secretaria

# REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao g. P.

Recife, 04 de 06 de 19 91

[Signature]  
Diretor do S. G. P.

A Procuradoria Regional para os fins de direito.

Recife, 05 de junho de 1991

[Signature]  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

DEVOLVIDO pelo Procurador com parecer, nesta data.

Recife, 14/06/91

[Signature]  
Setor Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6ª Região  
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 05 de 06 de 19 91

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 05 de 06 de 19 91

[Signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. : DC Nº 28/91  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS  
SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ES  
TADO DE ALAGOAS  
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

1. DISSÍDIO COLETIVO suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. DISSÍDIO COLETIVO instaurado conforme permissivo legal. Houve prévia tentativa de negociação. A discussão sobre reajuste salarial é matéria de mérito.

4. Passemos a análise das cláusulas.

1ª VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

A vigência é a partir da data da publicação (art. 867, parágrafo único, "a").

Também devem ser excluídas as expressões : "ficando prorrogado até a assinatura do novo instrumento normativo".

Somos pela homologação parcial, com as restrições acima descritas.

2ª REAJUSTE SALARIAL

Pelo deferimento parcial, com as seguintes restrições:

No § 1º: reajustar os salários dos últimos doze meses pelo IPC, até fevereiro de 1991. A partir daí, pela política salarial em vigor.



T.R.T. : DC Nº 28/91 F1.02

No § 2º: Aumento real de salário à base de 6%.

No § 3º: Fixar em 5%.  
Excluir o § 4º.

**3ª DIREITO AO REAJUSTE**

Nos termos da decisão proferida no DC 24/90 e do Parecer exarado no aludido processo, opinamos pelo indeferimento.

**4ª DA JORNADA DE TRABALHO**

Pelo deferimento parcial, para adotar a redação de fls. 30.

**5ª CONSTITUIÇÃO DE TURMAS**

Pelo deferimento, nos termos da redação de fls. 30/30 verso.

**6ª DA MULTA**

Pelo indeferimento.

**7ª DO PISO SALARIAL**

Pelo deferimento parcial, nos termos da redação de fls. 30 verso.

**8ª QUADRO DE CARREIRA**

Não houve entendimento. Somos pelo indeferimento.

**9ª REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR**

Pelo deferimento parcial, adotando-se a redação de fls.30 verso.

**10ª JANELAS**

Pelo deferimento.



T.R.T.

: DC Nº 28/91

F1.03

- 11ª **PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO**  
Previsto em lei. Pelo indeferimento.
- 12ª **TRIÊNIO**  
Pelo deferimento. Não houve contestação.
- 13ª **TRABALHO NOTURNO**  
Pelo deferimento parcial, excluindo-se o parágrafo único.
- 14ª **QUITACÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**  
Pelo indeferimento.
- 15ª **PAGAMENTO PELO EXÉRCICIO DE OUTRAS ATIVIDADES**  
Preexistente. Pelo deferimento.
- 16ª **FÉRIAS E FERIADOS**  
Pelo deferimento parcial nos termos da redação da cláusula 14ª do DC. anterior.
- 17ª **DO RECESSO ESCOLAR**  
Pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 16ª do DC. anterior.
- 18ª **PAGAMENTO DO RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES**  
Pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 18ª do DC. anterior.
- 19ª **ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E SÍMPÓSIOS, SEMINÁRIOS E REUNIÕES**  
Preexistente. Pelo deferimento.
- 20ª **LICENÇA NÃO REMUNERADA**  
Pelo deferimento parcial, para adotar a redação do DC. anterior.



TRT : DC Nº 28/91

F1.04

**21ª CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Pelo deferimento parcial, com a seguinte redação: "Fica assegurada licença não remunerada para o professor' participar de curso de nível de pós-graduação ( lato senso ou entricto senso), desde que compatível com a disciplina que lecione.

Parágrafo único quando o curso for ministrado pela escola onde lecione o professor, o mesmo será oferecido ' gratuitamente.

**22ª GRATUIDADE DO ENSINO DOS FILHOS**

Pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 21ª do DC anterior.

**23ª ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE**

Preexistente. Pelo deferimento (cláusula 22ª DC anterior).

**24ª GRATUIDADE DE FILHOS E DEPENDENTES**

Não houve contestação. Pelo deferimento.

**25ª DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL**

Não houve impugnação. Pelo deferimento.

**26ª DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE**

Não houve defesa. Pelo deferimento.

**27ª ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**

Preexistente. Pelo deferimento (cláusula 27ª DC. anterior).

**28ª DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO AFAS-  
TADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO**

Pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 29ª do DC. anterior.



|     |   |   |              |
|-----|---|---|--------------|
| TRT | : | DC Nº28/91  | <u>F1.05</u> |
|     |   | 29ª <b>GARANTIA DE EMPREGO POR DOZE MESES</b>       |              |
|     |   | Pelo deferimento. Inclusive não houve impugnação.   |              |
|     |   | 30ª <b>AUSÊNCIAS LEGAIS</b>                         |              |
|     |   | Pelo deferimento. Não houve impugnação.             |              |
|     |   | 31ª <b>VALE TRANSPORTE</b>                          |              |
|     |   | Pelo indeferimento. Há lei disciplinando a matéria. |              |
|     |   | 32ª <b>COMISSÃO PARITÁRIA</b>                       |              |
|     |   | Pelo deferimento. Não houve impugnação.             |              |
|     |   | 33ª <b>CRIAÇÃO DE CIPAS</b>                         |              |
|     |   | Também não houve impugnação, pelo deferimento.      |              |
|     |   | 34ª <b>ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL</b>        |              |
|     |   | Preexistente. Pelo deferimento.                     |              |
|     |   | 35ª <b>COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS</b>     |              |
|     |   | Preexistente, pelo deferimento.                     |              |
|     |   | 36ª <b>LOCAL PARA AVISO DE OUTRAS INFORMAÇÕES</b>   |              |
|     |   | Não houve impugnação. Pelo deferimento.             |              |
|     |   | 37ª <b>CONQUISTAS ANTERIORES</b>                    |              |
|     |   | Preexistente. Pelo deferimento.                     |              |
|     |   | 38ª <b>JORNADA DURANTE O PERÍODO DE PROVAS</b>      |              |
|     |   | Não houve impugnação. Pelo deferimento.             |              |
|     |   | 39ª <b>DA IRREDUTIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA</b>     |              |
|     |   | Também não houve impugnação. Pelo deferimento.      |              |

...SINDICAL

Preexistente. Pelo deferimento.

35ª COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS

Preexistente. Pelo deferimento.

36ª LOCAL PARA AVISO DE OUTRAS INFORMAÇÕES

Não houve impugnação. Pelo deferimento.

37ª CONQUISTAS ANTERIORES

Preexistente. Pelo deferimento.

38ª JORNADA DURANTE O PERÍODO DE PROVAS

Não houve impugnação.



TRT

: DC Nº 28/91

F1.06

40ª **DO REAPROVEITAMENTO DO DOCENTE**

Não houve impugnação, pelo deferimento.

41ª **COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

Pelas mesmas razões, somos pelo deferimento.

42ª **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA**

Pelo indeferimento.

43ª **QUATRO DO CORPO DOCENTE**

Não houve impugnação. Pelo deferimento.

44ª **RESCISÃO CONTRATUAL**

Pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 47ª.

45ª **DO AVISO PRÉVIO**

Pelo indeferimento. Depende de elaboração de norma infra-constitucional.

46ª **DESCONTO ASSISTENCIAL**

Pelo deferimento.

47ª **NOVA NEGOCIAÇÃO**

Não houve acordo. Pelo indeferimento.

48ª **MULTA**

Pelo deferimento parcial, para adotar integralmente a redação do precedente citada na cláusula, substituindo-se o valor de referência por salário mínimo.

49ª **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Depende da vontade individual e expressa de cada professor, sob pena de violar-se o princípio constitucional da liberdade de filiação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

55

TRT : DC Nº 28/91

F1.07

É o parecer.  
Recife, 14 de junho de 1991.

*(Handwritten signature)*  
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Procurador da Justiça de Trabalho

mcdp.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador  
GENERALDO GASPAR DE ABRAMO, remanejo os no Tribunal Regional do Trabalho.

locute, 14 de 6 de 87

Mic

RECEBIDO  
14 / 06 / 1991  
SEÇÃO DE SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC - 28/91.

Em, 17/ Junho/ 91

Diretora do Serviço de Processos

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ FERNANDO CABRAL**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ GILBERTO G. LEITE**

Em, 17/ Junho/ 91

Presidente do TRT - 6ª. Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 17/ Junho/ 91

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 27/06/91

Juiz Relator.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 02/07/91

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 02-07-91

Juiz Revisor.

Recebi nesta data o presente processo.  
Recife, 18/06/91  
  
Gab. Juiz Fernando Cabral

Devolvido nesta data.  
Recife, 27/06/91  
  
Gab. Juiz Fernando Cabral

Recebidos nesta data.  
Recife, 27/06/91  
  
Gab. Juiz Fernando Cabral  
Gilberto G. Leite



Recebido nesta data.

Recife, 04 de 07 de 1991

[Signature]  
Secretaria do Tribunal Pleno

JULIO FERREIRO CABRAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
PRAÇA DA CONSTITUENTE, 100  
10010-000 RECIFE, PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-28/91.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz CLÓVIS CORRÊA FILHO ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes FERNANDO CABRAL (Relator), Gilberto Gueiros (Revisor), Clóvis Valença Alves, Irene Queiroz, Eneida Mélo, Roberto Valença, Melqui Roma Filho, Antônio Bessone, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena ..... resolveu o TRIBUNAL PLENO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida pelo Suscitado; MÉRITO: julgar procedente em parte/nas seguintes bases: Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação: O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente e os Estabelecimentos de Ensino na base territorial do Sindicato dos Professores e vigorará a partir da data da publicação do acórdão; / Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, deferir em parte com a seguinte redação: Ao pessoal docente abrangido pelo presente Instrumento Normativo, reajustam-se, corrigem-se e aumenta -se seus salários consoante o disposto nos parágrafos: § 1º - O salário do docente dos últimos 12 (doze) meses será reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178/91, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item/XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST; § 2º - Ao salário reajustado e corrigido na forma do parágrafo 1º será acrescido de um

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação  
PROC. NOTRT- DC-28/91 fls. 02

aumento real correspondente a 6% (seis por cento) do seu valor, ao qual se incorporará; § 3º - Hora Atividade - Fica mantido o adicional de 5% (cinco por cento) a título de hora-aula-atividade, incorporado à remuneração exclusivamente ao pagamento do tempo gasto fora da sala de aula, prova e exercícios, bem como/ a sua correção. Este adicional deverá ser pago de forma destacada quando da composição da remuneração; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Clóvis Valença, Irene Queiroz, Eneida Mélo e Antônio Bessone, que deferiam em parte para reajustar os salários dos últimos doze (12) meses pelo IPC, até fevereiro de 1991 e, a partir daí pela TR (Taxa Referencial), compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria/econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item / XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST; quanto ao § 2º, fixar o aumento real de salário à base de 6% (seis por cento) e, no § 3º, fixar o adicional de 5% (cinco por cento) a título de hora-aula-atividade; Cláusula 3ª - DIREITO AO REAJUSTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 4ª - DA JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional / do Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação : A partir do ano de 1992 será considerado como aula o trabalho / letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno / diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite. No ensino pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau a duração da / aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos; Cláusula 5ª- CONS TITUIÇÃO DE TURMAS - por unanimidade, de acordo com o parecer / da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para ado- tar a seguinte redação: A partir do ano letivo de 1992, respei-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação  
PROC. Nº TRT-DC-28 / 91 fls. 03

tando-se os parâmetros de ordem educativa, sindical e classista, não será permitida a constituição de turmas; § 1º - Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em cursos pré-escolares; § 2º - Com mais de 30 (trinta) discentes nas turmas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries de ensino do 1º grau; § 3º - Com mais de 35 (trinta e cinco) discentes nas demais séries do 1º grau; § 4º - Com mais de 45 (quarenta e cinco) discentes no 2º grau; § 5º - Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em aulas práticas; § 6º - Com mais de 50 (cinquenta) discentes no 3º grau ou cursos livres; § 7º - Na formação de suas turmas os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de  $1m^2$  por aluno em cada sala de aula; Cláusula 6ª - DA MULTA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 7ª DO PISO SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação: Será concedido a categoria profissional, a partir de 1º de março de 1991, um piso salarial inicial que corresponderá aos seguintes índices percentuais: a) um e meio salário mínimo para o professor que ministrar aulas para os cursos pré-escolares, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau; Cláusula 8ª - QUADRO DE CARREIRA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 9ª - REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário=aula; § 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acresci-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação  
PROC. Nº TRT-DC-28 / 91 fls. 04

da, cada uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor, correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de janeiro de 1949; §2º - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão de total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas / lecionadas pelo professor; § 3º - Não serão descontadas no decurso de 09 (nove) dias as faltas verificadas por motivo de gala ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho; Cláusula 10ª - JANELAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Se no transcurso do período letivo houver modificações que cause horário vago entre as aulas ("JANELAS"), sem concordância do docente, o mesmo fará jus ao recebimento de um salário-aula correspondente a cada intervalo, a título indenizatório; § Único - O pagamento previsto na cláusula 10ª (décima) só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321, da CLT; Cláusula 11ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 12ª - TRIÊNIO - por unanimidade, indeferir; Cláusula 13ª - TRABALHO NOTURNO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação: O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno e para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o salário-aula (Precedente do TST nº 143); Cláusula 14ª - QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - por unanimidade, de acordo com o pare



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação  
PROC. NOTRT-DC-28 / 91 fls. 05

cer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula / 15ª - PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: O professor que além das atividades docentes / prestar outros serviços deverá ser remunerado pelas horas de / trabalho em que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes; § Único - A convocação do professor com vínculo empregatício em outro local / não será feita em prejuízo de sua atividade profissional neste / emprego, desde que o interessado tenha ciência prévia no horário do docente; Cláusula 16ª- FÉRIAS E FERIADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir / em parte para adotar a seguinte redação: As férias do professor em cada estabelecimento de ensino serão coletivas, com duração legal em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente no mês de julho; § Único - É vedado exigir-se a regência / de aulas, de trabalho em exames ou qualquer outras atividades / de professor: 1- aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais; 2 - Nos dias seguintes: segunda, terça e quartas / feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e ao sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do professor); Cláusula 17ª- RECESSO ESCOLAR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação: Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado / para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso / de recuperação, planejamento e organização de horários; § 1º - Durante o recesso escolar, quando da realização de treinamento, planejamento, reciclagem, jornadas pedagógicas e similares, o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO** - continuação  
PROC. NOTRT-DC-28 / 91 fls.06

horário do professor poderá sofrer modificação com a devida /  
anuência destes; § 2º - Neste período , sem prejuízo do funcio-  
namento da escola, o professor poderá ausentar-se do serviço pa-  
ra participar comprovadamente de encontros, seminários e con-  
gressos dentro ou fora da base territorial do sindicato dos pro-  
fessores, com duração máxima de 10 (dez) dias; Cláusula 18ª -  
PAGAMENTO DO RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES - por unanimidade, de/  
acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, defe-  
rir em parte para adotar a seguinte redação: É assegurado ao  
professor o pagamento dos salários no período de recesso ou de  
férias escolares, mesmo se for despedido sem justa causa ao /  
término do ano letivo ou no curso desse período, não cabendo ,  
entretanto, pagamento cumulativo de aviso prévio e salários nor-  
mais; Cláusula 19ª - ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CON-  
GRESSOS E SIMPÓSIOS, SEMINÁRIOS E REUNIÕES - por unanimidade, de  
acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, defe-  
rir: Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuí-  
zo do recebimento do salário integral para comparecimento a con-  
gressos, encontros anuais ou curso de capacitação em número de  
06 (seis) por escola e em cada semestre; § Único - Os profes-  
sores devem comunicar a escola de sua resolução com anteceden-  
cia de 15 (quinze) dias. Esta, por sua vez deve conceder a li-  
cença observando o critério de proporcionalidade entre os pro-  
fessores do pré-escolar á 4ª série, da 5ª à 8ª série e os docen-  
tes do 2º grau; Cláusula 20ª- LICENÇA NÃO REMUNERADA - por una-  
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do  
Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação: De-  
pois de 02 (dois) anos de efetivo e ininterrupto exercício do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação  
PROC. Nº TRT-DC-28 /91 fls. 07

magistério no mesmo estabelecimento de ensino, o docente tem direito a uma licença não remunerada de até 02 (dois) anos para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ocorra no decurso do período letivo, prorrogável a juízo do empregador, se solicitada a prorrogação pelo empregado, não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal; § 1º - Para efeito da presente cláusula o requerimento da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento de ensino com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do afastamento pretendido; § 2º - O término da licença regulamentada / nesta cláusula deverá, obrigatoriamente, coincidir com o início do ano letivo, quando será assegurada ao professor a mesma carga horária que lhe era atribuída antes da licença; Cláusula 21ª - CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação: Fica assegurada licença não remunerada para o professor participar de curso de nível de pós-graduação (lato senso ou estrito senso), desde que compatível com a disciplina que leciona; § 1º - Quando o curso for ministrado pela escola onde leciona o professor o mesmo será oferecido gratuitamente; Cláusula 22ª - GRATUIDADE DO ENSINO DOS FILHOS - por unanimidade, deferir: Fica assegurada a gratuidade de ensino a até 03 (três) filhos ou dependentes legais de cada professor sindicalizado e que faça prova de quitação da Contribuição Sindical e Social devida ao Sindicato dos Professores, no estabelecimento de ensino em que leciona (Precedente nº 42, do TST); Cláusula 23ª ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Garantido igualmente fica o abatimento do valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de professor sindicalizado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-28 / 91 fls. 08

zado, encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5% (cinco por cento) da matrícula efetiva, incluídas no percentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na seguinte proporção: Pré-Escolar - 20% (vinte por cento); Curso de 1º grau (1ª a 8ª séries) - 40% (quarenta por cento); Curso de 2º grau (1ª a 3ª séries) - 40% (quarenta por cento); Curso de 3º grau (1º ao último período) - 40% (quarenta por cento); Cláusula 24ª - GRATUIDADES DE FILHOS E DEPENDENTES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurada integral gratuidade de estudo pelos estabelecimentos de ensino aos filhos ou dependentes legais dos professores, quando em exercício efetivo nos mesmos e nos seguintes casos: a) Quando licenciados para tratamento de saúde; b) Quando licenciados com anuência do estabelecimento que tenha exercício; c) Quando aposentados, contarem com 05 (cinco) ou mais anos de efetivos exercícios no estabelecimento; Cláusula 25ª - DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: A apuração do percentual referido na cláusula vigésima terceira (23ª), será verificada no último dia de matrícula de cada estabelecimento de ensino, ficando estes obrigados a enviar ao SINPRO/AL. o número de alunos matriculados; § Único - As declarações para efeito de abatimento de MENSALIDADES serão expedidas antecipadamente pelo Sindicato dos Professores, desde que os Estabelecimentos de ensino tenham enviado com antecedência a matrícula efetuada, com o respectivo número de alunos, por série e por turno ao Sindicato; Cláusula 26ª - DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - por unanimidade, considerar prejudicada; Cláusula 27ª - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-28 /91 fls. 09

Assegura-se a eficácia dos atestados médicos e odontológico fornecidos por profissionais do Sindicato dos Professores, a exceção daqueles que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS (Precedente nº 124 do TST); Cláusula 28ª - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação: Assegura-se ao professor afastado por motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, a estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta médica; Cláusula 29ª - GARANTIA DE EMPREGO POR 12 MESES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Confere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime de FGTS, durante 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária (Precedente nº 137, do TST); Cláusula 30ª - AUSÊNCIAS LEGAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência do falecimento do cônjuge, mãe, pai ou de filho, na forma do § 3º, do art. 320 da CLT; Cláusula 31ª - VALE TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 32ª - COMISSÃO PARITÁRIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Fica constituída uma Comissão Paritária composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e 03 (três) indicados pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, para a fiscalização/



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação  
PROC. Nº TRT- DC-28 / 91 fls. 10

do cumprimento da presente sentença normativa; Cláusula 33ª - CRIAÇÃO DE CIPAS - por unanimidade, de acordo com o parecer / da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados a criarem a Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA) nos termos da CLT; § Único - Os Estabelecimentos de Ensino informarão ao Sindicato dos Professores a eleição, bem como a relação dos membros da CIPA; Cláusula 34ª - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Institui-se a figura do representante / sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em / razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgada aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT (Precedente nº / 138, do TST); Cláusula 35ª - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A Diretoria do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção de que será afixada cópia / nos locais reservados às comunicações sindicais; § Único - / Igual procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções; Cláusula 36ª - LOCAL PARA AVISO E OUTRAS INFORMAÇÕES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: O Estabelecimento / de Ensino se compromete a afixar Quadros de Avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem / quer que seja ( Precedente nº 172, do TST); Cláusula 37ª - /



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO** - continuação

PROC. N.º TRT-DC-28 / 91 fls. 11

*CONQUISTAS ANTERIORES* - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Fica garantido / aos professores todas as vantagens conquistadas em convenções anteriores; Cláusula 38ª - JORNADA DURANTE O PERÍODO DE PROVAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Não se pode exigir do professor no período de provas e exames prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual mensal; Cláusula 39ª - DA IRREDUTIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: São irredutíveis a carga horária e a remuneração dos professores, exceto se resultante: I - do pedido do docente, firmado perante duas testemunhas; II - de diminuição de número de turmas ou de alunos, de correntes da queda ou ausência de matrículas, comprovante não motivadas pelo estabelecimento de ensino; Cláusula 40ª - DO REAPROVEITAMENTO DO DOCENTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração de ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal ou será indenizado na forma da Lei; Cláusula 41ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Os Estabelecimentos de Ensino deverão fornecer, mensalmente, comprovantes de pagamentos de remuneração a seus professores, discriminando identificação do valor do salário, dos descontos previdenciários e legais, valor do recolhimento do FGTS, valor do salário-aula, a hora-atividade e DSR; § Único - Para os professores aulistas deverão ser discriminados o número de aulas semanais ministradas e o valor do salá



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-28 / 91 fls. 12

rio-aula; Cláusula 42ª - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 43ª - QUADRO DO CORPO DOCENTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Os Estabelecimentos de Ensino, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na Secretaria, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual o nome de cada um, o número de seu registro e o da Carteira de Trabalho e o número semanal de aulas que lecionar; § Único - Cada Estabelecimento de Ensino deve possuir escriturado, em dia, registro do qual constam os dados referentes aos professores quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira de trabalho, data da admissão, condições de trabalho, e quaisquer outras anotações que por lei, devam ser feitas, bem como a data de sua dispensa. Cláusula 44ª - RESCISÃO CONTRATUAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação: Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Cláusula 45ª - DO AVISO PRÉVIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 46ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, deferir em parte para adotar a seguinte redação: Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino, além da Contribuição Sindical prevista em Lei, recolhida em Guia própria, promover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não o desconto em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas no valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário mensal devido no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT DC-28 / 91 fls. 13

mês de maio de 1991, assegurado ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação/ do acórdão ; § Único - A importância resultante deste desconto/ deve ser recolhida até 30 de julho de 1991, em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, através da Guia de Recolhimento própria, junto à Caixa Econômica Federal- Agência Rosa da Fonseca - Maceió - AL, conta nº 556 - 2, nada impedindo seja recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; vencido o Exmo. Sr. Juiz Adalberto Guerra Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, a deferia; Cláusula 47ª NOVA NEGOCIAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 48ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação: O descumprimento do disposto no presente instrumento obriga o infrator ao pagamento de multa de qualquer obrigação de importância correspondente a dois salários mínimos em favor da parte prejudicada; Cláusula 49ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. ///

CUSTAS calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência de fevereiro, corrigidos, pelo Suscitado. ///

CERTIFICO E DOU FÉ

Sala das Sessões, 25.07.91.

Margarida Lira  
MARGARIDA LIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

JN

CONCLUSAO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ REATOR

RECIFE, 00 DE OUTO DE 19 91

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

Recebi nesta data o presente processo.

Recife, 30/07/91

Fernando Cabral  
Gov. Juiz Fernando Cabral

Remessa

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhados do respectivo acordão, devidamente assinado.

Recife, 07/08 / 19 91

Fernando Cabral

Recebido nesta data.

Recife, 08 de 08 de 1991

Paulo  
Sec. Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do Acordão que se segue

RECIFE, 12 DE o fato DE 19 91

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



PROC. TRT-DC- 28/91

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES  
DO ESTADO DE ALAGOAS -

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS

ACÓRDÃO- E M E N T A: Dissídio coletivo que se defere parcialmente , nos termos da fundamentação do acórdão.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado por SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS contra SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, pleiteando as reivindicações de fls.03/13 .

Com a inicial, vieram: procuração, cópia de publicação de edital de convocação para assembleia geral; cópia da Ata de assembleia geral; relação dos participantes da assembleia; cópia de ofício ao suscitado, encaminhando proposta de instrumento normativo de trabalho com cópia da respectiva proposta; cópia do ofício em resposta; cópia do dissídio coletivo anterior ( fls.14/31 ) .



DC- 28/91

- 02 -

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Acórdão - Continuação - Delegação de atribuições ( f.33v).

Ata de conciliação e instrução à f. 39, ocasião em que o suscitado apresentou contestação, acompanhada de procuração e 01 documento. Arguiu preliminar de carência de ação .

Conciliação recusada .

Opina a Procuradoria pelo deferimento parcial dos pleitos, nos termos da fundamentação do parecer .

É o relatório .

V O T O

Preliminar de carência de ação, arguida pelo suscitado.

Rejeito-a. Não se dá a carência de ação pela perda da data-base, o que apenas altera a data de vigência do dissídio coletivo.

Quanto à alegação sobre não se haver esgotado a fase negocial, também sem razão o suscitado, pois os autos dão conta de que tal fase existiu.

Do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação, arguida pelo suscitado.

MéritoCLÁUSULA 01 -

De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para determinar que a vigência seja a partir da data da publicação e excluir as expressões: "ficando prorrogado até a assinatura do novo instrumento normativo".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC- 28/91

f.03-



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 02 -

De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, com as seguintes restrições: no § 1º, reajustar os salários dos 12 últimos meses pelo IPC, até fevereiro/1991. A partir daí, pela TR; no §2º, aumento real de salário à base de 6%; § 3º: fixar em 5%; excluir o §4º. Devem ser compensadas as antecipações.

CLÁUSULA 03-

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 04 -

Defiro parcialmente, para adotar a redação da cláusula 6ª do dissídio anterior, ficando, pois, excluído o parágrafo único da cláusula ora em exame.

CLÁUSULA 05 -

Defiro. Preexistente (cláusula 7ª do dissídio anterior).

CLÁUSULA 06 -

De acordo com o parecer, indefiro não houve entendimento.

CLÁUSULA 07 -

De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, adotando a redação da cláusula 9ª do dissídio anterior.

CLÁUSULA 08 -

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula. Não houve entendimento.

CLÁUSULA 09 -

De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para adotar a redação da cláusula 10 do dissídio anterior.

CLÁUSULA 10 -

De acordo com o parecer, defiro a cláusula. O Precedente nº 045 o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC- 28/91

- f.04 -



Acórdão — Continuação — o autoriza.

- CLÁUSULA 11 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula. Matéria prevista em lei.
- CLÁUSULA 12 - Indefiro. Não há amparo legal.
- CLÁUSULA 13 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, excluindo seu parágrafo único.
- CLÁUSULA 14 - De acordo com o parecer, indefiro. Matéria de dissídio individual.
- CLÁUSULA 15 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 13 do dissídio anterior).
- CLÁUSULA 16 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, adotando a cláusula 14 do dissídio anterior.
- CLÁUSULA 17 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para adotar a redação da cláusula 16 do dissídio anterior.
- CLÁUSULA 18 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para adotar a redação da cláusula 18, do dissídio anterior.
- CLÁUSULA 19 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 17 do dissídio anterior).
- CLÁUSULA 20 - Defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 19 do dissídio anterior).
- CLÁUSULA 21 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, adotando a seguinte redação: "Fica assegurada licença não remunerada para o professor participar de curso de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC- 28/  
f.05



Acórdão — Continuação —

- nível de pós-graduação (lato senso ou estrito senso), desde que compatível com a disciplina que leciona.
- Parágrafo único - Quando o curso for ministrado pela escola onde leciona o professor, o mesmo será oferecido gratuitamente.
- CLÁUSULA 22 - Defiro a cláusula, com base no Precedente nº 042, do TST.
- CLÁUSULA 23 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 22 do dissídio anterior).
- CLÁUSULA 24 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não houve contestação e a cláusula é preexistente (cláusula 23 do dissídio anterior).
- CLÁUSULA 25 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não houve contestação e a cláusula é preexistente (cláusula 25 do dissídio anterior).
- CLÁUSULA 26 - Prejudicada a cláusula. Matéria prevista em lei.
- CLÁUSULA 27 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 27, do dissídio anterior).
- CLÁUSULA 28 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para adotar a redação da cláusula 29 do dissídio anterior.
- CLÁUSULA 29 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não houve contestação e a cláusula é preexistente (cláusula 30 do dissídio anterior). O Pre



Acórdão — Continuação — cedente nº 137, do TST o autoriza.

CLÁUSULA 30 -

De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não houve contestação e a cláusula é preexistente (cláusula 31 do dissídio anterior).

CLÁUSULA 31 -

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula. Matéria prevista em lei.

CLÁUSULA 32 -

De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não houve contestação e a cláusula é preexistente (cláusula 33 do dissídio anterior).

CLÁUSULA 33 -

De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não houve impugnação e a cláusula é preexistente (cláusula 34 do dissídio anterior).

CLÁUSULA 34 -

De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 35 do dissídio anterior).

CLÁUSULA 35 -

De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 36 do dissídio anterior).

CLÁUSULA 36 -

De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não foi impugnada e é preexistente (cláusula 37 do dissídio anterior). O precedente nº 172 o autoriza.

CLÁUSULA 37 -

De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 38 do dissídio anterior).

CLÁUSULA 38 -

De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não foi impugnada e é preexistente (cláusula 39 do dissídio anterior).



Acórdão — Continuação —

- CLÁUSULA 39 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não foi impugnada e é preexistente (cláusula 40 do dissídio anterior).
- CLÁUSULA 40 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não foi impugnada e é preexistente (cláusula 41 do dissídio anterior).
- CLÁUSULA 41 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não houve impugnação.
- CLÁUSULA 42 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula. Não há amparo legal.
- CLÁUSULA 43 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Não houve impugnação e é preexistente (cláusula 45 do dissídio anterior).
- CLÁUSULA 44 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para adotar a redação da cláusula 47 do dissídio anterior.
- CLÁUSULA 45 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula. Matéria constitucional que depende de regulamentação.
- CLÁUSULA 46 - Defiro parcialmente a cláusula, para assegurar ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 dias.
- CLÁUSULA 47 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula. Não houve entendimento.
- CLÁUSULA 48 - Defiro parcialmente a cláusula, substituindo o valor de referência por salário-mínimo e esclare-



Acórdão - Continuação -

cendo que a multa pé cabível pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente dis-sídio.

CLÁUSULA 49 -

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula. Não há amparo legal.

Assim, A C O R D A M os Juízes do

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição Plena, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, arguída pelo Suscitado; MÉRITO : julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação: O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente e os Estabelecimentos de Ensino na base territorial do Sindicato dos Professores e vigorará a partir da data da publicação do acórdão; Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, com o voto de desempate do Exmº. Sr. Juiz Presidente, deferir em parte com a seguinte redação: Ao pessoal docente abrangido pelo presente Instrumento Normativo, reajustam-se, corrigem-se e aumentam-se seus salários consoante o disposto nos parágrafos: §1º - O salário do docente dos últimos 12 (doze) meses será reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178/91, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST; §2º - Ao salário reajustado e corrigido na forma do parágrafo 1º será acrescentado de um aumento real correspondente a 6% (seis por cento) do seu valor, ao qual se incorporará; §3º - Hora Atividade - Fica mantido o adicional de 5% (cinco por cento) a título de hora-atividade, incorporado à remuneração exclusivamente ao pagamento do tempo gasto fora da sala de aula, prova e exercícios,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC- 28/91

f.09



Acórdão - Continuação - bem como a sua correção. Este adicional deverá ser pago de forma destacada quando da composição da remuneração; vencidos os Exm<sup>os</sup>. Juízes Relator, Clóvis Valença, Irene Queiroz, Eneida Melo e Antonio Bessone, que deferiam em parte para reajustar os salários dos últimos doze meses pelo IPC, até fevereiro de 1991 e, partir daí pela TR (Taxa Referencial), compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01, do TST; quanto ao §2º, fixar o aumento real de salário à base de 6% (seis por cento) e, no §3º, fixar o adicional de 5% (cinco por cento) a título de hora-aula-atividade; Cláusula 3ª - DIREITO AO REAJUSTE : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 4ª - DA JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para a adotar a redação seguinte: A partir do ano de 1992 será considerado como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite. No ensino pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos; Cláusula 5ª - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação: A partir do ano letivo de 1992, respeitando-se os parâmetros de ordem educativa, sindical e classista, não será permitida a constituição de turmas; §1º - Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em cursos pré-escolares; §2º - Com mais de 30 (trinta) discentes nas turmas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries de ensino do 1º grau; §3º - Com mais de 35 (trinta e cinco) discentes nas demais séries do 1º grau; §4º - Com mais de 45 (quarenta e cinco) discentes no 2º grau; §5º - Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em aulas



Acórdão - Continuação - lho, deferir : Se no transcurso do período letivo houver modificações que cause horário vago entre as aulas ("JANELAS"), sem concordância do docente, o mesmo fará jus ao recebimento de um salário-aula correspondente a cada intervalo, a título indenizatório; Parágrafo único - O pagamento previsto na cláusula 10 (dez) só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321, da CLT; Cláusula 11 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 12 - TRIÊNIO - por unanimidade, indeferir; Cláusula 13 - TRABALHO NOTURNO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação: O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno e para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o salário-aula (Precedente do TST nº 143); Cláusula 14 - QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir ; Cláusula 15 - PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: O professor que além das atividades docentes prestar outros serviços deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes; Parágrafo único- A convocação do professor com vínculo empregatício em outro local não será feita em prejuízo de sua atividade profissional neste emprego, desde que o interessado tenha ciência prévia no horário do docente; Cláusula 16 - FÉRIAS E FERIADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação: As férias do professor em cada estabelecimento de ensino serão coletivas, com duração legal em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obri-



Acórdão - Continuação - gatoriamente no mês de julho; Pa-  
rágrafo único - É vedado exigir-se a regência de aulas, de traba-  
lho em exames ou qualquer outra atividade de professor: 1- Aos  
domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais; 2- Nos  
dias seguintes: segunda, terça e quarta feiras da semana de car-  
naval; na quinta-feira e ao sábado da semana santa; 15 de outu-  
bro (dia do professor); Cláusula 17 - RECESSO ESCOLAR - por  
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional  
do Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação :  
Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês  
de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes  
atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, pla-  
nejamento e organização de horários; §1º - Durante o recesso es-  
colar, quando da realização de treinamento, planejamento, reci-  
clagem, jornadas pedagógicas e similares, o horário do profes-  
sor poderá sofrer modificação com a devida anuência destes; §2º-  
Neste período, sem prejuízo do funcionamento da escola, o pro-  
fessor poderá ausentar-se do serviço para participar comprovada-  
mente de encontros, seminários e congressos dentro ou fora da  
base territorial do sindicato dos professores, com duração máxi-  
ma de 10 (dez) dias; Cláusula 18 - PAGAMENTO DO RECESSO E FÉ-  
RIAS ESCOLARES - por unanimidade, de acordo com o parecer da  
Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para adotar  
a seguinte redação: É assegurado ao professor o pagamento dos  
salários no período de recesso ou de férias escolares, mesmo se  
for despedido sem justa causa ao término do ano letivo ou no  
curso desse período, não cabendo, entretanto, pagamento cumula-  
tivo de aviso prévio e salários normais; Cláusula 19 - ABONO DE  
FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E SIMPÓSIOS, SEMINÁRIOS  
E REUNIÕES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-  
radoria Regional do Trabalho, deferir: Os professores serão dis-  
pensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário in-



Acórdão - Continuação - unanimidade, deferir: Fica assegurada a gratuidade de ensino a até 03 (três) filhos ou dependentes legais de cada professor sindicalizado e que faça prova da quitação da Contribuição Sindical e Social devida ao Sindicato dos Professores, no estabelecimento de ensino em que leciona (Precedente nº 42, do TST); Cláusula 23 - ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Garantido igualmente fica o abatimento do valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de professor sindicalizado, encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5% (cinco por cento) da matrícula efetiva, incluídas no percentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na seguinte proporção: Pré-Escolar - 20% (vinte por cento); Curso de 1º grau (1ª a 8ª séries) - 40% (quarenta por cento); Curso de 2º grau (1ª a 3ª séries) - 40% (quarenta por cento); Curso de 3º grau (1º ao último período) - 40% (quarenta por cento); Cláusula 24 - GRATUIDADES DE FILHOS E DEPENDENTES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurada integral gratuidade de estudo pelos estabelecimentos de ensino aos filhos ou dependentes legais dos professores, quando em exercício efetivo nos mesmos e nos seguintes casos: a) Quando licenciados para tratamento de saúde; b) Quando licenciados com anuência do estabelecimento que tenha exercício; c) Quando aposentados, contarem com 05 (cinco) ou mais anos de efetivos exercícios no estabelecimento; Cláusula 25 - DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: A apuração do percentual referido na cláusula vigésima terceira (23ª), será verificada no último dia de matrícula de cada estabelecimento de ensino, ficando estes obrigados a enviar



**Acórdão – Continuação –** ao SINPRO/AL. o número de alunos / matriculados; **Parágrafo Único** - As declarações para efeito de abatimento de MENSALIDADES serão expedidas antecipadamente pelo Sindicato dos Professores, desde que os Estabelecimentos de ensino tenham enviado com antecedência a matrícula efetuada, com o respectivo número de alunos, por série e por turno ao Sindicato; **Cláusula 26 - DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE** - por unanimidade, considerar prejudicada; **Cláusula 27 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Assegura-se a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos Professores, a exceção daqueles que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS (Precedente n.124 do TST); // **Cláusula 28 - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para adotar a seguinte redação: Assegura-se ao professor afastado por motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, a estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta médica; **Cláusula 29 - GARANTIA DE EMPREGO POR 12 MESES** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Confere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime de FGTS, durante 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária (Precedente n.137, do TST); **Cláusula 30 - AUSÊNCIAS LEGAIS** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência do falecimento do cônjuge, mãe, pai ou de filho, na forma do §3º, do art.320 da CLT; **Cláusula 31 - VALE TRANSPORTE** - por unanimidade, de acordo

T R T Mod. 12

ções de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria /

T R T Mod. 12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-28/91  
-f.16-



Acórdão - Continuação - com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 32 - COMISSÃO PARITÁRIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Fica constituída uma Comissão Paritária composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Alagoas e 03 (três) indicados pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, para a fiscalização do cumprimento da presente sentença normativa; Cláusula 33 - CRIAÇÃO DE CIPAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados a criarem a Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA) nos termos da CLT; Parágrafo Único - Os Estabelecimentos de Ensino informarão ao Sindicato dos Professores a eleição, bem como a relação dos membros / da CIPA; Cláusula 34 - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Institui-se a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgada aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT (Precedente n. 138, do TST); Cláusula 35 - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A Diretoria do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais; Parágrafo Único - Igual procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções; Cláusula 36 - LOCAL PARA AVISO E OUTRAS INFORMAÇÕES - por unanimidade, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, deferir: O Estabelecimento de Ensino se compromete a afixar Quadros de Avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria /



Acórdão - Continuação - político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja (Precedente n.172, do TST); Cláusula 37- CONQUITAS ANTERIORES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica garantido aos professores todas as vantagens conquistadas em convenções anteriores; Cláusula 38 - JORNADA DURANTE O PERÍODO DE PROVAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Não se pode exigir do professor no período de provas e exames prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual mensal; Cláusula 39 - DA IRREDUTIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: São / irredutíveis a carga horária e a remuneração dos professores, exceto se resultante: I - do pedido do docente, firmado perante // duas testemunhas; II - de diminuição de número de turmas ou de alunos, decorrentes da queda ou ausência de matrículas, comprovante não motivadas pelo estabelecimento de ensino; Cláusula 40 - DO REAPROVEITAMENTO DO DOCENTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração de ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal ou será indenizado na forma da Lei.; Cláusula 41 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os Estabelecimentos de Ensino deverão fornecer, mensalmente, comprovantes de pagamento de remuneração a seus professores, discriminando identificação do valor do salário, dos descontos previdenciários e legais, valor do recolhimento do / FGTS, valor do salário-aula, a hora-atividade e DSR; Parágrafo Único - Para os professores aulistas deverão ser discriminados o número de aulas semanais ministradas e o valor do salário-aula; Cláusula 42 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir;



Acórdão - Continuação - Cláusula 43 - QUADRO DO CORPO DO -  
CENTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria  
Regional, deferir: Os Estabelecimentos de Ensino, para efeito de  
fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a man-  
ter afixado na Secretaria, em lugar visível, quadro de seu corpo  
docente, do qual o nome de cada um, o número de seu registro e o  
da Carteira de Trabalho e o número semanal de aulas que lecionar;  
Parágrafo Único - Cada Estabelecimento de Ensino deve possuir es-  
criturado, em dia, registro do qual constam os dados-referentes'  
aos professores quanto à sua identidade, registro ou autorização  
para lecionar, carteira de trabalho, data de admissão, condições  
de trabalho, e quaisquer outras anotações que por lei, devam ser  
feitas, bem como a data de sua dispensa. Cláusula 44 - RESCISÃO  
CONTRATUAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-  
doria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação:  
Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o  
10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado,  
por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde'  
que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Cláusula  
45 - DO AVISO PRÉVIO - por unanimidade, de acordo com o parecer'  
da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 46 - DESCONTO ASSIS-  
TENCIAL - por maioria, deferir em parte para adotar a seguinte '  
redação: Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino, além da Con-  
tribuição Sindical prevista em Lei, recolhida em Guia própria, /  
promover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou  
não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores do Estado de  
Alagoas no valor correspondente a 6%(seis por cento) do salário'  
mensal devido no mês de maio de 1991, assegurado ao não associa-  
do o direito de oposição, no prazo de 10(dez) dias, a contar da  
data da publicação do acórdão; Parágrafo Único - A importância '  
resultante deste desconto deve ser recolhida até 30 de julho de  
1991, em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas,

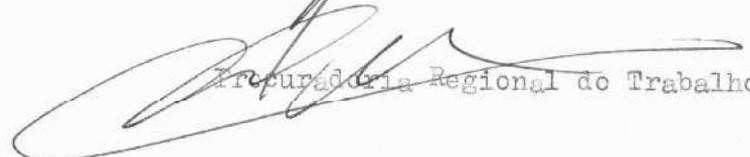


Acórdão — Continuação — através da Guia de Recolhimento /  
própria, junto à Caixa Econômica Federal-Agência Rosa da Fonseca  
-Maceió-AL, conta n.556-2, nada impedindo seja recolhida em qual-  
quer agência da Caixa Econômica Federal; vencido o Exmo. Sr.Juiz  
Adalberto Guerra Filho que, de acordo com o parecer da Procura-  
doria Regional do Trabalho, a deferia; Cláusula 47 - NOVA NEGO-  
CIAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-  
ria Regional, indeferir; Cláusula 48 - por unanimidade, de acor-  
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para  
adotar a seguinte redação: O descumprimento do disposto no pre-  
sente instrumento obriga o infrator ao pagamento de multa de /  
qualquer obrigação de importância correspondente a dois salários  
mínimos em favor da parte prejudicada; Cláusula 49 - CONTRIBUI-  
ÇÃO SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-  
curadoria Regional, indeferir. Custas sobre 20(vinte) valores de  
referência de fevereiro, corrigidos, pelo Suscitado.

Recife, 25 de julho de 1991.

  
Dr. Clóvis Correia Filho - Juiz Pre-  
sidente, em exercício.

  
Dr. Fernando Cabral - Juiz Relator.

  
Procuradoria Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 12 AGO 1991  
Chefe do SPA

UNIDADE

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 146/S1  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-  
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 16 AGO 1991

✓ Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-28/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do  
dia 20 AGO 1991

Recife, 20 AGO 1991

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

1991-2-10 1

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recursos ordinários que se seguem

Recife, 29 DE ABRIL DE 1991

*apou*  
\_\_\_\_\_  
P<sup>a</sup> Diretora do Serviço de Processos

1991-2-10 1

Entregar ao TRT

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.319.362/0001-50

MACEIÓ - ALAGOAS



D0-20.8

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ. PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 6a REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
I.R.L. - 6ª REGIÃO  
27400 1263 51 008551  
LIVRO  
PROTÓCOLO GERAL  
FOLHA

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, nos Autos do Dissídio Coletivo nº 28/91 em que contende com o SINDICATO - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, inconformado "data vênia" com o V. Acórdão de fls., com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, vem d'ele recorrer para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apresentando as inclusas razões do Recurso de Revista.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Maceió, 23 de agosto de 1.991

Dr. Walter José da Rocha Lima.  
OAB/AL 1.231

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-50

MACEIÓ - ALAGOAS



13  
9

RAZÕES DO RECORRENTE -

EGREGIA TURMA.

Merece reforma a r. sentença recorrida, porquanto, nos autos, não foi atendido aos anseios da classe dos Professores do Estado de Alagoas, bem como não houve consonância com o Parecer da Douta - Procuradoria.

Ab initio, não pode permanecer a data base a partir da data da publicação do V. Acórdão uma vez que, já há muitos anos a mesma vem se mantendo no mês de março de cada ano, tornando-se assim um direito adquirido. Ademais, com a mudança desta data base sem uma compensação pecuniária, acarretará uma grande defasagem salarial.

Sabemos que nos últimos 12 (doze) meses, houve uma inflação na ordem de 400% (quatrocentos por cento) e as entidades de ensino, integrantes do quadro de associados do Sindicato Recorrido, majoraram as mensalidades escolares entre 600% (seiscentos por cento) a 800% (oitocentos por cento) e em média concederam adiantamentos de reajustes salariais na ordem de 30% (trinta por cento).

O pleito do Sindicato Recorrente, contido na Cláusula segunda e seus parágrafos da peça vetibular foi de 511,10% (quinhentos e onze, virgula dez por cento), percentual inferior ao que foi cobrado à clientela estudantil, observando-se ainda que tal índice foi fornecido pelo DIEESE. A Douta Procuradoria, em seu parecer, opinou - pelo reajustamento dos salários dos últimos 12 (doze) meses pelo - IPC, até fevereiro de 1.991 e partir daí, pela política salarial em vigor, o que de certa forma atende às mínimas condições para se ter um salário compatível. - Saliente-se que a categoria só teve reajuste salarial em março de 1.990, por força do Dissídio Coletivo nº 24/90.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1725 - C.G.C.M.F. 12.315.162/0001-50

MACEIÓ - ALAGOAS



Pelo indeferimento da Cláusula Terceira, acarretou um descontentamento, uma vez que, quando advier um aumento nas mensalidades escolares, o que acontece constantemente, os professores não farão jus ao percentual de majoração, ficando assim com um salário incompatível com os índices inflacionários.

O Piso Salarial concedido não corresponde ao pleito da classe, uma vez que, para se ter um corpo docente competente e atualizado, mister se faz, que haja condições mínimas. Um Piso Salarial, na ordem de 3 ( três ) salários mínimos, condiz satisfatoriamente.

Propusemos um "quadro de carreira" o qual foi indeferido. O nosso objetivo era dar melhor valoração aos Professores mais antigos. Era estimular os profissionais do ensino, classe tão sofrida, mas, entendemos que esta Suprema Corte, inserirá quando do julgamento do presente Recurso de Revista, pelo seu deferimento.

Quanto ao Triênio, a Douta Procuradoria em seu r. Parecer foi pelo deferimento. O Sindicato Recorrido, admitiu, pois nem sequer dignou-se em contestar o pedido, porém para surpresa nossa, o pleito não foi acolhido pelo Egrégio TRT da 6a. Região.

Porquanto, esposado pela realidade dos fatos, necessária se faz a reforma da decisão recorrida e conseqüentemente ser mantido o pleito contido na peça vestibular do Dissídio Coletivo proposto, por ser de direito e merecida

Justiça.

Maceió, 23 de agosto de 1.991

Dr. Walter José da Rocha Lima

OAB/AL 1.231

**ESCOLA SANIA ROSA**

Maceió (AL), 15 de agosto de 1991

REF.: MENSALIDADE ESCOLAR/AGOSTO-1991 (PROVISÓRIA) CIRCULAR Nº 14/91



Prezados Senhores Pais, ou Responsáveis:

Informamos a V.Sas. que estamos corrigindo nossa mensalidade de agosto corrente, de acordo com o que determina a Lei nº 8.178 de 1.3.91, e confor-  
me seu art. 2º:

- I - até 70% do índice de reajuste dos professores.....: 1.0791;
- II - 30% do INPC\* .....: 1.1756;
- Total do aumento .....: 1.2700;
- III - Índice de repasse do abono.....: 14,7%;
- Total da mensalidade de agosto\* .....: 1.4600.

Abaixo, apresentamos nossa tabela (provisória) de preços para agosto corrente:

| TURMAS                               | MENS. BASE: 90% de AUMENTO | MENS. COR RIGIDA: 10% de AUMENTO | REPASSO AGOSTO | VR. EMPRECEBIMENTO BIMENESTRAL | DIFERENÇA |
|--------------------------------------|----------------------------|----------------------------------|----------------|--------------------------------|-----------|
| 5ªs. a 8ªs series                    | 9.240,00                   | 11.734,00                        | 14.7%          | 13.458,90                      | 11.340,00 |
| 1ªs. a 4ªs series                    | 8.470,00                   | idem                             | idem           | 12.338,16                      | 10.395,00 |
| Alfabeti - 1ªs, 2ªs, 3ªs. períodos** | 8.820,00                   | 11.201,40                        | "              | 12.848,01                      | 10.827,00 |
|                                      | -:-                        | -:-                              | -:-            | 14.200,00*                     | 14.200,00 |

**OBSERVAÇÕES:**

- \* Em face da greve dos servidores do IBGE, foi utilizado o IPC apurado pela FGV. Caso haja alguma diferença para menos, a compensaremos na prestação seguinte. Diferença para mais, não a consideraremos para efeito da cobrança;
- \*\* Cursos livres, preços fixados sem regulamentação governamental.
- \*\*\* Para pagamentos até 30.8, continuaremos a receber pelo "Vr. embecebimento" da tabela acima, e a diferença a receber será cobrada juntamente com a mensalidade de setembro.
- Para pagamentos após aquela data, a referida diferença será cobrada já inclusa na própria mensalidade de agosto.

A Direção

# EDUCANDÁRIO MARIA GORETTI

Fundado em 8 de fevereiro de 1956  
Registrado na Sec. de Educação - Livro nº 2 - folha 142  
Registrado sob nº 322  
CURSOS: PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU



Maceió, 21 de agosto de 1991.

Senhores Pais,

Levamos ao seu conhecimento que de conformidade com a legislação em vigor, até 70% (setenta por cento) do índice de reajuste salarial concedido em decorrência de Lei, caberá REPASSE para as mensalidades escolares.

Assim sendo, à vista da Sentença Normativa referente ao Dissídio suscitado pelo Sindicato dos Professores, conforme Proc. TRT-DC 28/91, bem como do índice de 30% do INPC do período compreendido entre março à julho de 1991, este PROVISÓRIO, haverá cobrança acrescida às mensalidades escolares correspondentes.

A mensalidade de agosto será acrescida de 1.27 (27%) PROVISORIAMENTE e ainda a cobrança extraordinária, em decorrência do ABONO de agosto na ordem de 1.1470 (14,7%), totalizando o índice de 1.46 (46%).

Logo que o Governo Federal defina os índices do INPC de junho e julho, a quantia cobrada a mais e ou a menos, será compensada na mensalidade do mês subsequente.

O índice de reajuste recairá sobre a mensalidade congelada, podendo ocorrer outro aumento de mensalidade somente em razão de Lei e Decisão Judicial.

Certos das providências, agradecemos a atenção

Cordialmente,  
*Vanusa Marina e Silva Fernandes*  
EDUCANDÁRIO MARIA GORETTI  
DIRETOR

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.915.362/0001-50

MACEIÓ - ALAGOAS



EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, nos  
Autos do Dissídio Coletivo nº 28/91 em que contende com o SINDICATO -  
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, inconformado "da  
ta vênua " com o V. Acórdão de fls., com fundamento no art. 896, ali-  
neas "a" e "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, vem d'ele recorrer  
para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apresentando as inclusas  
razões do Recurso de Revista.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Maceió, 23 de agosto de 1.991

Dr. Walter José da Rocha Lima.  
OAB/AL. 1.231

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.15.62/0001-50

MACEIÓ - ALAGOAS



RAZÕES DO RECORRENTE -

EGREGIA TURMA.

Merece reforma a r. sentença recorrida, porquanto, nos autos, não foi atendido aos anseios da classe dos Professores do Estado de Alagoas, bem como não houve consonância com o Parecer da Douta - Procuradoria.

Ab initio, não pode permanecer a data base a partir da data da publicação do V. Acórdão uma vez que, já há muitos anos a mesma vem se mantendo no mês de março de cada ano, tornando-se assim um direito adquirido. Ademais, com a mudança desta data base sem uma compensação pecuniária, acarretará uma grande defasagem salarial.

Sabemos que nos últimos 12 (doze) meses, houve uma inflação na ordem de 400% (quatrocentos por cento) e as entidades de ensino, integrantes do quadro de associados do Sindicato Recorrido, majoraram as mensalidades escolares entre 600% (seiscentos por cento) a 800% (oitocentos por cento) e em média concederam adiantamentos de reajustes salariais na ordem de 30% (trinta por cento).

O pleito do Sindicato Recorrente, contido na Cláusula segunda e seus parágrafos da peça vetibular foi de 511,10% (quinhentos e onze, vírgula dez por cento), percentual inferior ao que foi cogitado à clientela estudantil, observando-se ainda que tal índice foi fornecido pelo DIEESE. A Douta Procuradoria, em seu parecer, opinou - pelo reajustamento dos salários dos últimos 12 (doze) meses pelo - IPC, até fevereiro de 1.991 e partir daí, pela política salarial em vigor, o que de certa forma atende às mínimas condições para se ter um salário compatível. - Saliente-se que a categoria só teve reajuste salarial em março de 1.990, por força do Dissídio Coletivo nº 24/90.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 — Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-50

MACÉIÓ - ALAGOAS



Pelo indeferimento da Cláusula Terceira, acarretou um descontentamento, uma vez que, quando advier um aumento nas mensalidades escolares, o que acontece constantemente, os professores não farão jus ao percentual de majoração, ficando assim com um salário incompatível com os índices inflacionários.

O Piso Salarial concedido não corresponde ao pleito da classe, uma vez que, para se ter um corpo docente competente e atualizado, mister se faz, que haja condições mínimas. Um Piso Salarial, na ordem de 3 ( três ) salários mínimos, condiz satisfatoriamente.

Propusemos um "quadro de carreira" o qual foi indeferido. O nosso objetivo era dar melhor valoração aos Professores mais antigos. Era estimular os profissionais do ensino, classe tão sofrida, mas, entendemos que esta Suprema Corte, inserirá quando do julgamento do presente Recurso de Revista, pelo seu deferimento.

Quanto ao Triênio, a Douta Procuradoria em seu r. Parecer foi pelo deferimento. O Sindicato Recorrido, admitiu, pois nem sequer dignou-se em contestar o pedido, porém para surpresa nossa, o pleito não foi acolhido pelo Egrégio TRT da 6a. Região.

Porquanto, esposado pela realidade dos fatos, necessária se faz a reforma da decisão recorrida e conseqüentemente ser mantido o pleito contido na peça vestibular do Dissídio Coletivo proposto, por ser de direito e merecida.

Justiça.

Maceió, 23 de agosto de 1.991

Dr. Walter José da Rocha Lima

OAB/L. 1.231





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>Documento de Arrecadação<br>de Receitas Federais - DARF   |  | 02 RESERVAÇÃO<br><br><b>2</b>                    |  |
| 03 DATA DE VENCIMENTO<br><b>27.08.91</b>   |  | 04 EXERCÍCIO<br><b>TRT - DC 28/91</b>            |  |
| 05 PERÍODO DE APURAÇÃO<br><b>TRT - DC 28/91</b>  |  | 06 CARGO OU RECEITA<br><b>custas processuais</b> |  |
| 07 REFERÊNCIAS<br><b>Suscitado: Sind. dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Al.<br/>Suscitante: Sind. dos Professores</b>  |  | 10 VALOR DA RECEITA<br><b>CR\$ 2.938,51*</b>     |  |
| 08 PARA USO DO PROCESSAMENTO<br><b>TRT - DC 28/91</b>  |  | 11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA                   |  |
| 09 NOME<br><b>Suscitado: Sind. dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Al.<br/>Suscitante: Sind. dos Professores</b>   |  | 12 VALOR DA MULTA                                |  |
| 13 VALOR DOS JUROS DE MORA   |  | 14 VALOR TOTAL<br><b>CR\$ 2.938,51</b>           |  |
| 15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOBRENTE NAS F. 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, 75ª, 76ª, 77ª, 78ª, 79ª, 80ª, 81ª, 82ª, 83ª, 84ª, 85ª, 86ª, 87ª, 88ª, 89ª, 90ª, 91ª, 92ª, 93ª, 94ª, 95ª, 96ª, 97ª, 98ª, 99ª, 100ª. |  |  |  |

RECIFE  
 FLS. 108  
 TRT - 6ª REG.  
 SPO

DO - 26-8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VI REGIÃO - Recife PE

A/C Dr. Amauri Soares Ferreira



JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 06 REGIÃO  
27.000.12.55  
008550  
FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS - Suscitado - nos autos do Dissídio Coletivo nº 28/91, não se conformando, data vênia, com a decisão desse egrégio Tribunal prolatada no referido processo, vem através de seu advogado, legalmente constituído, tempestivamente interpor RECURSO ORDINÁRIO para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, sediado em Brasília, requerendo a juntada das razões em anexo, aos autos, para os fins de direito.

Pede deferimento.

Maceió, 26 de agosto de 1991

*Amauri Soares Ferreira*  
Amauri Soares Ferreira

0AB-AL 909 CPF 005540654-87

COLETA TURMA



Merece reforma a respeitável decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por seu pleno, nos autos do Dissídio Coletivo 28/91 por contrariedade a termos de lei, doutrina e precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Alinham-se entre as cláusulas que devem ser reformadas a decisão as que alinhamos abaixo e preliminarmente deve ser julgada a carência de ação da suscitante.

Preliminarmente,

Insiste-se na carência de ação por parte do suscitante em face do não cumprimento do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe:

ART. 616 -

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia anterior a esse termo.

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

A instauração de dissídio com cláusula de natureza econômica fora da data-base não pode prosperar, mormente quando o suplicante não esgotou as medidas relativas à formalização da convenção, embora instado a isto através do ofício S<sup>I</sup> NEPE-AL 07/91 juntado aos autos pelo próprio suscitante.

CLÁUSULA SEGUNDA

Parágrafo primeiro - Aumento real



Aumento real é concedido em função do aumento da produtividade. Na indústria e no comércio é mensurável a produtividade, o que não ocorre com os prestadores de serviços, a exemplo das escolas.

Por outro lado, a fixação do percentual de 6% (seis por cento) foge a qualquer parâmetro dos aumentos a título de produtividade concedidos pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, principalmente no atual momento econômico quando nenhum setor alcançou crescimento real, havendo pelo contrário a queda do PIB o que demonstra a inconsistência da decisão do douto TRT.

Parágrafo terceiro - hora atividade

Laborou em equívoco o egrégio TRT ao aprovar a cláusula como MANUTENÇÃO dada a redação matreira do suscitante em seu pedido, mas contestado em alerta do suscitado, pois na verdade não havia cláusula pré-existente.

Ademais não houve acordo quanto à cláusula e adicionais e horas extras já estão previstos em lei.

Aliás, cláusula idêntica foi integralmente excluída por esse egrégio TST no RO-DC 2209-90.0, recurso oriundo do Estado de São Paulo pelo entendimento de não competir à Justiça do Trabalho fixar conceitos de tais natureza, afetos à legislação educacional e igualmente por não caber criação de normas para matéria já prevista em lei.

CLÁUSULA QUARTA

Duração da hora-aula

A duração da aula é matéria da competência da autoridade e da legislação educacional. Assim vêm decidindo os Tribunais Regionais do país, a exemplo do de São Paulo no Processo TRT-SP 115/91-A sendo a posição de Pernambuco isolada e não consentânea com a jurisprudência do próprio TST que negou cláusula semelhante no RO-DC 2202/90 de 26.2.91. E não poderia ser diferente pois foge a competência da justiça do Trabalho a delimitação de carga horária dos estabelecimentos



de ensino, matéria que já é regulada em lei.

A chamada hora-aula está disciplinada em Alagoas pela Resolução 25/84 do Conselho Estadual de Educação, órgão competente por se tratar de matéria educacional.

#### CLÁUSULA QUINTA

##### Constituição de turmas

A constituição de turmas não poderá ser determinada por cláusulas de convenções, acordos ou mesmo sentenças normativas por se tratar de matéria legalmente afeta à legislação educacional, sendo por disposição da Lei 5692/71 os Conselhos de Educação os órgãos competentes por se tratar de assunto de natureza pedagógica.

A matéria já tem precedentes nesse TST quando dos julgamentos dos RO-DC 0709/86.2 e RO-DC 0485/85.3 quando recursos foram acolhidos para "determinar que os estabelecimentos de ensino se obriguem a cumprir rigorosamente o que determinar o Conselho de Educação no que se refere ao número de alunos em sala de aula.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

##### Piso salarial

Ao trabalhador horista como o professor não há a possibilidade de se aplicar o Piso salarial. As jornadas de trabalho são fixadas em função do maior ou menor número de horas decorrentes da proposta pedagógica e da imposição legal de relevância de algumas disciplinas pela legislação educacional e órgãos normativos pedagógicos.

Esse TST tem precedente no RO-DC 2202/90.0.

#### CLÁUSULA NONA

##### Forma de pagamento

Matéria já regulamentada em lei. A CLT define a forma de pagamento do professor. Deve ser excluída a cláusula, mantendo-se o que determina a lei.

#### CLÁUSULA DEZESSEIS

##### Férias e recesso escolar

Fixação de férias e recesso escolar é do comando da empresa de acordo com a normatização desse egrégio Tribunal Superior do Trabalho no RO-DC 0485/85.3.

##### Parágrafo único - feriados

Não pode haver ampliação de feriados, além do que a lei determina.



O calendário escolar com a ampliação por imposição legal para duzentos dias letivos não pode ser ampliado para oferecer através de dissídio o aumento de feriados, o que representa também aumento de custos para a empresa.

#### CLÁUSULA DEZESSETE

##### Recesso escolar

Matéria de comando da empresa. Deve ser excluída a cláusula.

#### CLÁUSULA DEZENOVE

##### Abono de faltas

O assunto foge à competência da justiça do Trabalho e não houve convenção nesse sentido. Precedente do TST no Ro-DC 2202/90.0.

A cláusula traz ônus inconcebível para a empresa.

#### CLÁUSULA VINTE

##### licença não remunerada

Matéria de Convenção coletiva que não houve. Pela exclusão.

#### CLÁUSULA VINTE E UM

##### Curso de Pos-graduação

Os estabelecimentos de ensino não podem assumir o ônus da qualificação profissional de interesse exclusivo de seus empregados. Cláusula que interfere na economia, administração e objetivos da empresa. Deve ser excluída.

#### CLÁUSULA VINTE E DOIS

##### Gratuidade

A cláusula amplia a gratuidade aumentando o ônus econômico. Pela preservação do número-limite de dois filhos para gratuidade, conforme cláusula pre-existente.

#### CLÁUSULA TRINTA E QUATRO

##### Delegado sindical

A estabilidade no emprego inserida na Constituição abrange apenas os membros da diretoria do Sindicato. O representante sindical não faz parte da Diretoria, logo não se pode estender a estabilidade por contrariar a Constituição. Pela exclusão da cláusula.



CLÁUSULA TRINTA E SETE

Conquistas anteriores

As constantes mutações econômicas interferem na dinâmica das relações do trabalho. Assim, determinadas vantagens não podem ser eternas, e assim vem decidindo essa egrégia Côrte. Num dos julgamentos mais recentes em dissídio de natureza econômica relativo a relação de trabalho professor-escola, o TST decidiu faltar competência à Justiça do Trabalho para impor a revitalização de cláusulas convencionadas anteriormente e de vigência já vencida. RO-DC 2202/90.0.

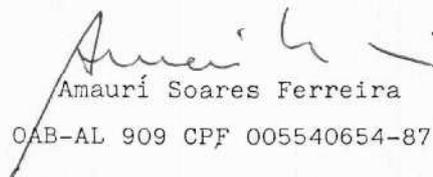
CLÁUSULA QUARENTA EQUATRO

Multa na rescisão

Matéria já regulada em lei, devendo-se cumprir o que ela determina. Pela exclusão.

Requer pois o deferimento do seu pleito, dando-se provimento ao presente recurso para alterar e/ou excluir as cláusulas contestadas, por ser de direito e de justiça.

Maceió, 26 de agosto de 1991

  
Amauri Soares Ferreira  
OAB-AL 909 CPF 005540654-87



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE.



**CONCLUSA O**

**NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS**

**AO SR. JUIZ PRESIDENTE**

RECIFE, 29 DE AGO DE 1995.

*Orque*  
\_\_\_\_\_  
Diretora de Serviço de Processos

Recebido em 30/08/95  
As 13<sup>h</sup> horas  
Do (a) S. P. O.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz Presidente

Recife, 05 de setembro de 1951

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Observando o princípio de celeridade processual recebo o Recurso de Revisita como Recurso Ordinário. Assim, determino as intimações das partes contrárias para contra-arrazoar o apelo.

Recife, 05 109 191

*[Assinatura]*  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRI 6ª Região



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



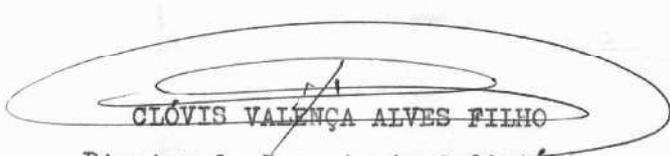
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS (suscitante)  
Av. Moreira Lima, 181 - Sala 101-A - Centro  
Maceió - Alagoas

ASSUNTO: I N T I M A Ç Ã O

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto às fls. 102/107, dos autos do Dissídio Coletivo nº TRT - DC-28/91, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife - PE, aos dez dias do mês de setembro de 1991.

Eu, Simone Resende Nunes, datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE  
ALAGOAS (suscitado)

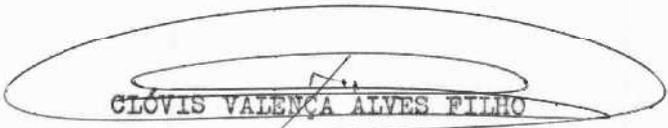
Rua Gal. Hermes, nº 528, Cambona, Maceió - AL

ASSUNTO: I N T I M A Ç Ã O

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto às fls. 93/100, dos autos do processo nº TRT-DC-28/91, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS - (suscitante), e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, (suscitado), dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, PE, aos 10 dias do mês de setembro de 1991.

Eu, Simone Resende Nunes, datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do  
TRT da Sexta Região

J U N T A D A

Nesta data faço, por meio desta, a seguinte declaração  
DO PROTOCOLO 9621/91 -

Recife, 25 de Setembro de 1991

M. Virgínia de Mello  
Diretor de Secretaria Jurídica

CÓPIA PARA SEN. ENTREGUE NO TRT.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA ALMEIDA, 100 -- Sala 301-A - Centro

Fone: 221-1720 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-50

MACÉIÓ - ALAGOAS



EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO - RECIFE - PE.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
24 SET 06 5 57 009621  
LIVRO 00555  
FOLHA 9621  
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS - nos autos do Dissídio Coletivo nº 28/91, por seu advogado "in fine" assinado vem respeitosamente perante V. Exa. apresentar suas CONTRA-RAZÕES no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICADO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, pelo que se requer sua juntada e remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Maceió, 20 de setembro de 1.991

Dr. Walter José da Rocha Lima .-  
advogado - OAB/AL. 1.231

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 — Sala 301-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.367/0001-50

MACEIÓ - ALAGOAS



Colenda Turma Julgadora:

Não merece acolhida nesta Côrte Superior de Justiça o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato suscitado, ora recorrente.

Na conformidade da peça vestibular que originou a instauração do Dissídio Coletivo nº 28/91, vê-se claramente que o pleito do Sindicato Recorrido não foram atendidos na sua plenitude, o que foi objeto de medida recursal.

Insiste o Sindicato Recorrente em alegar carência de ação, o que não ocorreu, pois as partes são legítimas e estão devidamente representadas na forma da lei.

De forma incomum, o Sindicato Recorrente contrariou-se com a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região no que concerne ao aumento real que foi concedido, alegando evasivamente que o aludido aumento real é concedido em função do aumento da produtividade, pelo que ficam isentos, por serem simples prestadores de serviços. " Será que os estabelecimentos de ensino são entidades sem fins lucrativos?". O grifo é nosso.

Quanto a duração da hora aula é fato indiscutível, uma vez que em Dissídios anteriores tudo ficou estabelecido na forma atual.

O Sindicato Recorrente, se contrapõe contra o aumento real porém não concorda com a constituição de turmas no que evidentemente, sempre em cada sala de aula existe um número maior de clientes do que, o que ficou estabelecido no presente Dissídio Coletivo, bem como os anteriores. Ao nosso vêr, se este número de alunos aumenta, surge automaticamente a produtividade.

Sabemos que por um princípio geral do nosso Direito do Trabalho, nenhum trabalhador poderá perceber mensalmente como salário ou remuneração valor inferior ao Piso Nacional de Salário ( Salário Mínimo ) e que também é indiscutível que as categorias trabalhadoras sempre conseguiram seus Pisos Salariais, mesmo que sejam horistas, diaristas, semanalis-tas ou mensalistas.

Quanto ao contido nas cláusulas dezessete, dezenove, vinte e um e trinta e quatro são fatos que já se tornaram uma contumácia, no - que não poderão ser modificadas.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 301-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.345.362/0001-50

MACIÓ - ALAGOAS



E por fim, além de não atenderem aos pleitos de seus empregados, insurgem-se contra a manutenção das conquistas anteriores o que não deve ser modificada, uma vez que foram conseguidas através de lutas com o sábio entendimento dos nossos Tribunais.

Pelo exposto, requer o Sindicato Recorrido que o presente - Recurso Ordinário interposto, não seja conhecido.

Maceió, 20 de setembro de 1.991

  
Dr. Walter José da Rocha Lima  
Advogado - OAB/AL. 1.231



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

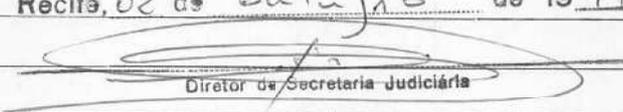


## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

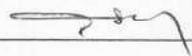
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 02 de outubro de 1991

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos.

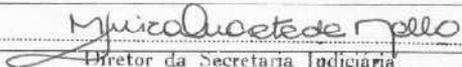
Recife, 16/10/91

  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo  
ao(a) Tribunal Superior do Trabalho

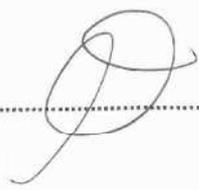
Recife, 16 de outubro de 1991

  
Diretor da Secretaria Judiciária

117

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de setembro de  
19 91, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 39.114,  
contendo 117 folhas, todas numeradas.

.....  


REMESSA

Aos 30 dias do mês de setembro de  
19 91, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador AD Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 12/11/91



PROCESSO: RODC =39114/91.3

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **FERNANDO VILAR**

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 12 DE NOVEMBRO DE 1991

VISTO

*p/*   
SECRETARIO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR



TERMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de novembro de 19 91  
faço remessa dos presentes autos POJT

De que, para constar, lavrei este termo.

  
SECRETÁRIO

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao dr.

JOÃO BATISTA FERREIRO PEREIRA  
Brasília, DF 06 / 07 / 92

  
Chefe da Seção Processual - DBJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

120  
09

Nº 251/92

PROCESSO Nº TST-RODC-39.114/91.3

6a.Região

Rel. Sr. Min. ALMIR PAZZIANOTTO

RECORRENTES

1º - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

2º - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDOS

OS MESMOS

EM BRANCO

A simples remessa de pauta de reivindicações à entidade sindical patronal, com a resposta solitária do presidente desta, sem a manifestação da categoria empregadora, não substitui a negociação em torno de uma convenção coletiva de trabalho, que deve ser estabelecida entre categorias e não entre presidentes de sindicatos.

1. RELATÓRIO

Mediante o acórdão de fls. 73/91, o TRT da 6a. Região rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, deu pela procedência parcial do dissídio coletivo, editando a sentença respectiva.

Dessa decisão recorrem ambas as partes, sendo que o sindicato suscitante limita-se a insistir em pleitos que foram concedidos parcialmente e n'outros que foram rejeitados (fls.93/95)). Já o Sindicato suscitado (patronal) reedita a preliminar de carência de ação e impugna grande parte da sentença normativa no tocante ao seu mérito (fls. 102/107).

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl 110 e somente o suscitante ofereceu razões de contrariedade (fls.113/115)



Ambos os recursos são tempestivos, partes legítimas e bem representadas, custas quitadas e demais pressupostos presentes, a justificar o conhecimento dos apelos.

## 2. DOS RECURSOS

Proponho seja examinado em primeiro lugar o recurso do suscitado (2º recorrente), em face da PRELIMINAR que, se acatada, prejudicará o exame do seu restante bem como do outro recurso.

### 2.1. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS (fls.102/107)

#### 2.1.1. Preliminar de carência de ação

O recorrente/suscitado reedita a preliminar de carência de ação do suscitante, insistindo no argumento de que o dissídio coletivo foi ajuizado fora da data-base e sem que se tivesse esgotado as tratativas de negociação. Invoca o art. 616, §§ 3º e 4º, da CLT.

Afigura-se-me com razão, em parte, o recorrente.

No tocante ao ajuizamento fora da data-base, não há como modificar a sentença normativa; a solução está no art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT.

Entretanto, quanto ao não esgotamento das tratativas negociais, tem razão o recorrente. Em primeiro lugar, porque a ata de fls. 16/17 não está devidamente formalizada; não indica se a Assembléia se verificou em 1ª. ou em 2ª. convocação, qual o horário nem o quorum, não menciona o exame, pelos presentes, de item por item da pauta de reivindicações, levando à conclusão de que referida ata não se presta a justificar o ajuizamento do dissídio coletivo; em segundo lugar, porque a sumpla remessa de pauta de reivindicações à entidade sindical patronal (fl.21), com a lacunosa e solitária resposta do presidente desta, sem a manifestação da categoria empregadora, (fl.29), não substitui a negociação em torno de uma convenção coletiva de trabalho, que deve ser estabelecida entre categorias e não entre presidentes de sindicatos.

Pelo **provimento** do recurso ordinário no particular, para o fim de, acatando a preliminar, não como carência de ação, mas



como "...ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", extinguir o processo sem exame do seu mérito, com fundamento dos artigos 616, § 4º/CLT, 114 § 2º/CF e 267, inciso IV, do CPC.

### 2.1.2. Mérito

Acaso seja superada a preliminar de extinção, (essa acima que poderá ser arguida de ofício, por força do § 3º, do artigo 267/CPC) ante o princípio da eventualidade, passo, desde logo, a emitir parecer sobre o mérito do recurso e, em seguida, sobre o recurso do sindicato suscitante.

#### Cláusula 2a. - Aumento Real (parágrafo segundo)

Para adaptar a cláusula 2a. § 2º (fl.80), à jurisprudência tradicional do TST, proponho o provimento do RO no particular, para reduzir de 6%, para 4%, a verba, a título de produtividade.

#### - Hora atividade (§ 3º)

O TRT fixou um adicional de 5%, a título de "hora atividade" destinado ao pagamento do tempo gasto com atividades fora da sala de aula (provas e exercícios e sua correção). Trata-se de aumento salarial indireto, pelo que não pode ser fixado pela via da sentença normativa. Pela exclusão do benefício.

#### Cláusula 4a. - Duração da hora aula

A carga horária é matéria que somente pode ser disciplinada pela via legislativa. Pelo provimento, para excluir a cláusula.

#### Cláusula 5a. - Constituição de Turmas

A constituição de turmas não pode ser estabelecida mediante sentença normativa. As escolas não de cumprir o que determina a lei. Pelo provimento, para excluir a cláusula 5a e seus parágrafos (fls. 81/2) dos autos.

#### Cláusula 7a. - Piso salarial

O piso salarial fixado pelo TRT, viola o art. 5º, incisos IV e V, da Constituição da República, especialmente, porque baseado (o benefício) no salário mínimo.

Pelo provimento, para excluir a cláusula 7a.(fl.82)

#### Cláusula 9a. - Forma de pagamento

A remuneração do professor e sua forma de pagamento, já cons



ta da legislação vigente.

Pelo provimento, para excluir a cláusula, por impertinente.

Cláusula 16a. - Férias e recesso escolar

A questão relativa a férias, recesso escolar e dias feriadados desafia a legislação ordinária e o comando empresarial; não pode o Poder Judiciário indicar, nem restringir os dias de prestação do serviço.

Pelo provimento, para excluir a cláusula.

Cláusula 17a. - Recesso escolar

Tanto quanto a CLÁUSULA ANTERIOR, merece ser excluída esta, já que matéria relativa a recesso escolar deve ser tratada no âmbito da lei ordinária, que preserve o poder de comando do empregador.

Cláusula 19a. - Abono de faltas

A cláusula trata do "abono de faltas para participação em congressos e simpósios, seminários e reuniões."

Pelo provimento parcial do recurso, para condicionar o benefício à anuência prévia do empregador.

Cláusula 20a. - Licença não remunerada

Licença para trato de interesses particulares. O tema é estranho à sentença normativa. Pelo provimento do RO nesse aspecto, para excluir a cláusula.

Cláusula 21a. - Cursos de Pós-Graduação

Licença para o professor participar de curso de pós-graduação. Pela exclusão da cláusula, por ser impertinente.

Cláusula 22a. - Gratuidade do ensino dos filhos

Pela exclusão da cláusula, que impõe um ônus à escola, sem qualquer respaldo legal. Gratuidade depende de liberalidade do empregador, portanto, deve ser instituída pela via da negociação direta.

Cláusula 34a. - Delegado sindical

A cláusula tem como título "ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL" e institui o representante sindical com a garantia contida no art. 543/CLT. Merece provimento parcial o recurso, para o fim de adaptar a cláusula ao PN 086, do TST.

Cláusula 37a. - Conquistas anteriores

Pelo provimento, para excluir a "norma", visto que da sentença normativa somente deve constar cláusulas determinadas. No



caso em exame (cláusula 37a, de fl. 89) nem as partes, nem o Tribunal regional indicou quantas e quais são as cláusulas (normas) a serem mantidas.

Pela exclusão.

Cláusula 44a. - Multa na rescisão

Pelo provimento parcial do recurso, para adaptar a cláusula ao PN 46 da Corte.

2.2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS (fls. 93/95)

Data Base

Pelo desprovimento do recurso nesse aspecto, visto que, em virtude de o Dissídio Coletivo haver sido ajuizado fora da data base, a vigência da sentença normativa se dá a partir da data da publicação respectiva, consoante estabelece o artigo 867, Parágrafo Único, alínea "a", da CLT.

Cláusula 2a. Reajuste Salarial

O reajuste salarial concedido pelo TRT obedece a legislação aplicável à espécie e à jurisprudência da Corte no particular. Pelo desprovimento, para manter o aresto recorrido **in casu**.

Cláusula 3a. Reajuste mensal indexado

Bem indeferida a cláusula.

Pelo desprovimento, para manter a decisão regional.

Cláusula 7a. - Piso salarial

Prejudicado o exame do recurso nessa parte, visto que já foi examinada a sentença normativa quanto a essa cláusula, perante o recurso anterior.

Cláusula 8a. - Quadro de Carreira

A matéria é estranha à sentença normativa. Depende de vontade do empregador, que é livre para implantar o quadro de carreira. Pelo desprovimento do RO, para manter a decisão regional que indeferiu o pleito.

Cláusula 12a. - Triênio

Consoante a jurisprudência dominante do TST (PN-38/TST),



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, \_\_\_\_\_

17/11/92

*[Assinatura]*

RECEBI  
Em 17/11/92  
*[Assinatura]*

VISTO

Em 24/11/92

*[Assinatura]*

FERNANDO AILAR  
Ministro Revisor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 56/92

CERTIFICO E DOU FÉ que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, em Sessão Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani, José Francisco, Afonso Celso, Cnéa Moreira e Thaumaturgo Cortizo, RESOLVEU, à unanimidade, determinar sejam retirados de pauta todos os processos remanescentes, reincluindo-os na primeira pauta do ano vindouro.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

p/ NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

/g



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



1

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

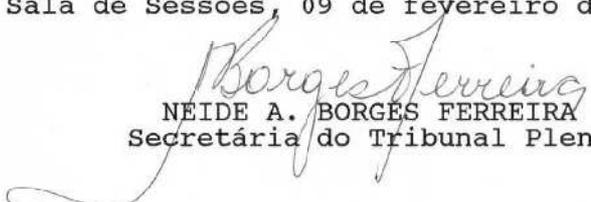
PROCESSO T S T N° RO-DC-39114/91.3

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Roberto Della Manna, Ursulino Santos, Manoel Mendes e Indalécio Gomes Neto, RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

RECORRENTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS.

RECORRIDO: OS MESMOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 1993.

  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

/g 502-0



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) ALMIR PAZZIANOTTO

STP/SA, 15 / FEV / 1993

*José Namá da Silva*



**PROCESSO Nº TST-RO-DC-39114/91.3 - (Ac. SDC-66/93) - 6ª REGIÃO**

**RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

**RECORRENTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS**

**ADVOGADOS : DRS. WALTER JOSÉ DA R. LIMA E AMAURI SOARES FERREIRA**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**EMENTA** : Dissídio Coletivo - Recurso Ordinário - Preliminar de extinção do processo, sem exame de mérito, argüida em Recurso Ordinário - Negociações diretas encerradas pelo Sindicato profissional, ante a informação de que o Sindicato patronal aplicara a Medida Provisória nº 295/91 - Aplicação dos artigos 114, da Constituição da República, e 616, § 4º, da CLT - Processo extinto na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento.

Recorre o Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas (fls. 93/95) contra aspectos da Sentença Normativa proferida pelo Egrégio TRT da 6ª Região, insurgindo-se contra a fixação da data-base na data da publicação do Acórdão, contra o percentual de reajuste, o indeferimento da cláusula terceira, o piso salarial estabelecido, o indeferimento do quadro de carreira e do triênio.

O Sindicato dos Professores formulou suas contra-razões às fls. 113/115.

O parecer da douta Procuradoria é pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociações e irregularidades na ata que autorizou o ajuizamento de ação, acolhendo preliminar argüida pelo suscitado em seu recurso ordinário. No mérito, pelo provimento parcial do recurso do Sindicato suscitado e pelo desprovimento do recurso do Suscitante.

#### VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS

Examinando, inicialmente o recurso patronal, por conter preliminar de extinção do feito.

Trata-se de dissídio coletivo objetivando a fixação de uma norma coletiva com abrangência em todo o Estado de Alagoas.

À Assembléia Geral Extraordinária, convocada pelo Edital de fl. 15, para "proposta de Instrumento Normativo de 1991 já enviado à categoria econômica", compareceram apenas 55 (cinquenta e cinco) professores, número irrisório, considerando-se o alcance pretendido para a Sentença Normativa.

O quorum alcançado, obviamente, não autorizava a instalação da Assembléia, a teor do disposto pelo art. 612, da CLT.

Embora o Sindicato não tenha revelado os seus Estatutos, e o número de associados, não posso admitir que, possuindo base estadual, e sendo o dissídio suscitado contra Sindicato patronal também de âmbito estadual, a norma coletiva não interesse, na pior das hipóteses, a pelo menos cinco mil professores, do que teríamos como obrigatória uma assembléia geral com, no mínimo, trezentos participantes, para que pudesse ser considerada assembléia expressiva.

Além disto, a Ata da Assembléia Geral de fls. 16/17 não revela haverem os poucos professores presentes aprovado um elenco de reivindicações. Pelo contrário, as reivindicações já haviam sido elaboradas pela Diretoria da entidade e enviadas ao Sindicato patronal. Observe-se, neste sentido, este trecho da Ata em questão: "Feita a leitura do instrumento normativo de 1991, o qual constava em Ata anterior, o mesmo instrumento normativo já havia sido enviado à classe patronal. Nessa mesma assembléia foi feita a leitura da resposta da classe patronal ao SINPRO/AL que não satisfazendo a classe, foi deliberado pelos presentes a instauração do Dissídio Coletivo 1991".

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDC. 66/93 foi publicado no "Diário de Justiça"  
de 12 103 1 19 93

Em 12 de MARÇO de 19 93

*C. J. P.*  
STP/SA



PROCESSO-TST- Rec 39114/91.3

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls retro.

STP-SR, 30 de março de 19 93.

CA  
P/ **Odalis Lopes Dinheiro**  
Assistente Chefe  
STP - Setor de Recursos

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TST da 6ª Região; e para certificar, lavrei este termo.

ST-SCP: 01/04/93

CA  
P/ **Director do SCP**

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ap S. Y.

Recife, 06 de 04 de 1993

[Signature]  
Diretor do S. C. P.

Recebido em 06/04/93  
Às 16:00 horas  
Do (a) S.C.P.  
[Signature]  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão da Petição  
TRT - DC-28 /91 ao Exm  
Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região  
Recife, 06 de abril de 1993  
*Miracalvete de Azevedo*  
Diretora da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 15 /04/93

*Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu*

MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU

Juíza Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

## REMESSA

Arquive-se a remessa do processo  
n.º TRT-DC-28/91 (000) Arquivo Geral  
Recife, 15 de abril de 1993  
*Miracalvete de Azevedo*  
Diretora da Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Dissídio Coletivo

DC - 28/91

Costes sobre 20 VR de forereiro

VR - forereiro = Cr\$ 1.885,18

20 VR = Cr\$ 37.703,60

Costes = 1.432,70 (tabelar)

- correção monetária etc 31.07.91 ( $\times 1.5508$ )

- TRD acumulada 01. a 27.08.91 ( $\times 1.10213646$ )

- multa de 20% ( $\times 1.20$ )

Costes em 27.08.91

Cr\$ 2.938,51

Recibo, 27.08.91

(Setor de Treinamento)

- celular solicitado pela Corregedoria.

Blank lined page with a header section and a large ruled area. The header section contains faint, illegible text. The ruled area consists of approximately 25 horizontal lines. There are four circular punch holes: two on the left margin and two on the right margin.